

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3
>> Ministério Público Estadual	Pág. 30

#### Administração Pública Municipal

Pág. 31

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 68
-------------	---------

#### Licitações

>> Avisos	Pág. 73
-----------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas	Pág. 73
-----------	---------

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 79
------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0809/2024 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Reforma  
**ASSUNTO:** Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PMCP6  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO  
**INTERESSADO:** Josué Fernandes Marrieli – CPF n. \*\*\*.262.396-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Regis Wellington Braguin Silvério, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*- Comandante-Geral da PMRO  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. REFORMA MILITAR. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÃO.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0130/2024-GABEOS**

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma, com proventos integrais e paritários, em favor do Tenente Coronel PM RE 100062278, **Josué Fernandes Marrieli**, pertencente ao quadro de pessoal da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia.
  2. O Ato Concessório n. 17/2024/PM-CP6, de 01.02.24, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 26, de 08.02.24 (fl. 535 do ID 1549119) - com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24 -F do Decreto-Lei n.º 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei n.º 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n.º 24.647, de 02 de janeiro de 2020 e, nos termos do inciso II do artigo 10 e inciso III do artigo 13, ambas da Lei n.º 5.245, de 07 de janeiro de 2022 - originou-se da transformação de ato concessório de reserva, em decorrência do quadro de saúde do interessado.
  3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise inicial (ID 1574206), constatou que o interessado faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, identificou impropriedades que precisam ser sanadas.
  4. Desse modo, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:  
 (...)
  19. Por todo o exposto, propõe-se:
    - a) A averbação da Alteração de Ato de Reserva Remunerada n. 52 de 11.03.2019, publicado no DOE ed. 053 de 22.3.2019, junto ao Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 03205/16-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
    - b) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Josué Fernandes Marrieli, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22;
    - c) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;
    - d) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004;
    - e) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.  
 (...)
  5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0101-2024-GPAMM (ID 1593456), convergiu com a unidade técnica, emitindo a seguinte opinião:  
 (...)
- Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas opina:
- a) seja averbado o Ato de Reserva Remunerada n. 52, de 11.03.19, junto ao Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO, exarado nos autos do Processo n. 03205/16-TCE/RO, nos termos do art. 56 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;
  - b) seja determinada a retificação do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6, para efeito de se fazer constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

c) seja fixado prazo para encaminhamento a essa Corte de Contas da cópia do novo ato concessório de reforma, juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial; a declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI do art. 28 da IN n. 13/TCE-2004; assim como a planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 34 (IN n. 13/TCE/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, sob pena de negativa do registro.

(...)

6. É o relato necessário.

7. O presente processo trata de concessão de reforma em favor de Josué Fernandes Marrieli, do quadro de pessoal da reserva remunerada da Polícia Militar do estado de Rondônia. Entretanto, compulsando a documentação encaminhada (ID 1549119), se verificou a necessidade de duas análises: uma para examinar a legalidade da averbação do Ato de Reserva Remunerada n. 52, de 11.03.19, junto ao Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO<sup>[1]</sup>, e outra para apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de reforma, assunto destes autos.

8. Referente à averbação do Ato de Reserva Remunerada n. 52, de 11.03.19, junto ao Registro de Reserva n. 00374/17/TCE-RO, essa será tratada posteriormente quando os autos estiverem prontos para a decisão definitiva.

9. Contudo, há de se sopesar que, como bem pontuado pelo corpo técnico e fundamentado pelo Ministério Público de Contas, o Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6 necessita ser retificado para fazer constar a fundamentação correta.

10. Ante o exposto, em consonância com a proposta da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, **decido**:

**I –** Determinar ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma n. 17/2024/PM-CP6, para se fazer constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, to dos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas a seguinte documentação: o ato concessório retificado, bem como a respectiva publicação em imprensa oficial; declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004; e planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC – 34 (IN n. 13/TCE/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, sob pena de negativa de registro.

11. **Ao Departamento da Segunda Câmara** para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação o ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) Apreciado conforme Acórdão AC2-TC 02365/16 (Processo n. 03205/2016)

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00281/24

PROCESSO: 00770/2024 – TCERO

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00004/24 proferido no Processo n. 01494/23/TCE-RO

JURISDICIONADO: Companhia de Abastecimento Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia

EMBARGANTE: Josemar Esteves de Souza - CPF n.\*\*\*.191.387-\*\*

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO n. 2811

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022, I, II E III DO CPC. TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Embargos de Declaração opostos com o fim de modificar o Acórdão AC2-TC 00004/24 proferido no Processo n. 01494/23/TCE-RO.
2. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido e, no mérito, rejeitados.
4. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Josemar Esteves de Souza, em face do Acórdão AC2-TC 00004/24 - 2ª Câmara (ID 1534080), proferido no Processo n. 1494/2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Embargante, Senhor Josemar Esteves de Souza, CPF n.\*\*\*.191.387-\*\*- liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, legalmente representado por seu advogado, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB/RO n. 2811, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão, mantendo-se incólume o Acórdão embargado.

III - Dar conhecimento desta decisão ao Embargante, Senhor Josemar Esteves de Souza, liquidante da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepósitos de Rondônia - CAGERO, exercício de 2002, e ao seu advogado legalmente constituído e relacionado em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tceor.tc.br](http://www.tceor.tc.br) - menu: consulta processual, link PCE5, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

V - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Relator e Presidente da 2ª Câmara em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00316/24

PROCESSO: 00816/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres  
INTERESSADO: Wilson Gomes - CPF n. \*\*\*.737.381.-\*\*  
RESPONSÁVEL: Israel Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. \*\*\*.124.252.-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Wilson Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a n. 12/IMPRES/2023 de 7.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3408 de 8.2.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor Wilson Gomes, CPF n. \*\*\*.737.381-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Serviços Braçais, categoria "L", matrícula n. 564, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e § 2º e §§ 3º, 17 e art. 53, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do artigo 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00315/24

PROCESSO: 00817/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres  
INTERESSADO: Amaldo Alexandre Santos - CPF n. \*\*\*.866.962-\*\*. \*\*  
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres - CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*. \*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, § 1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Arnaldo Alexandre Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 47/IMPRES/2023 de 3.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3575 de 6.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Arnaldo Alexandre Santos, CPF n. \*\*\*.866.962.-\*\*, ocupante do cargo de Professor N2, categoria "J", matrícula n. 1208, carga horária de 25 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e § 2º e §§ 3º, 17 e art. 53, inciso I, II e III da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e § 9º, do artigo 4º da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO – Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00323/24

PROCESSO: 00824/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES.  
INTERESSADA: Silvanete Gomes Leal - CPF n. \*\*\*.909.192-\*\*. RESPONSÁVEL: Israel Francelino – Superintendente do IMPRES - CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de magistério com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvanete Gomes Leal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 049/IMPRES/2023, de 6.11.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3595, de 07.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Silvanete Gomes Leal, CPF n. \*\*\*.909.192-\*\*, ocupante do cargo de Professor, categoria O, matrícula n. 208, pertencente ao quadro de pessoal do município Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 2º da EC n. 47/05 e §9º, do artigo 4º da EC n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00304/24

PROCESSO: 00826/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão civil vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres

INTERESSADA: Marcilene Dalla Picola Barbosa (cônjuge), CPF n. \*\*\*.458.662-\*\*

RESPONSÁVEL: Israel Francelino, CPF n. \*\*\*.124.252-\*\*- Superintendente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.

3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício para Marcilene Dalla Picola Barbosa (cônjuge), na condição de beneficiária do servidor Eugênio Barbosa dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício para Marcilene Dalla Picola Barbosa, CPF n. \*\*\*.458.662-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Eugênio Barbosa dos Santos, CPF n. \*\*\*.313.552-\*\*, falecido em 03.12.2023, quando ativo encontrava-se no cargo de Professor Magistério, com carga horária de 25 horas, matrícula de n. 1708, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria n. 004/IMPRES/2024 de 29.01.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3652 de 30.01.2024, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 28, inciso I, art. 48 inciso II "a", art. 76 inciso I, art. 81 inciso I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 641/2010, de 11 de outubro de 2010 e art. 78 alterado pela Lei Municipal 925/2018;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impresque, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste - Impres, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00317/24

PROCESSO: 00831/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
INTERESSADA: Alzeneide Fátima Vinagre de Lima Santos - CPF n. \*\*\*.659.369-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUTOR DE MAGISTÉRIO

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3. Redução em 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, se comprovado período exclusivo de labor em função de magistério.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Alzeneide Fátima Vinagre de Lima Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 054/PEMA/2023, de 23.08.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3551 de 1.09.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, com redutor de magistério, em favor de Alzeneide Fátima Vinagre de Lima Santos, CPF n. \*\*\*.659.369.-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, referência/faixa 13 anos, Classe F, matrícula n. 7035-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, "a", e §§ 2º, 3º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, retificada pela Portaria n. 066/PEMA/2023, de 17.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3583 de 19.10.2023;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/24

PROCESSO: 00833/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil temporária  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes – Ipema  
INTERESSADO: Gabriel da Silva Lucena (filho), CPF n. \*\*\*.896.532-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569.-\*\* - Diretor Presidente do Instituto

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6º A da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário para Gabriel da Silva Lucena (filho), na condição de beneficiário do servidor Marcos Antônio Fernandes Lucena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter temporário para Gabriel da Silva Lucena (filho), CPF n. \*\*\*.896.532-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário do servidor Marcos Antônio Fernandes Lucena, CPF n. \*\*\*.869.462-\*\*, falecido em 31.08.2023, que quando ativo encontrava-se no cargo de Guarda Municipal N-II, com carga horária de 40 horas semanais, admitido em 02/06/2006, matrícula n. 4354-0, referência/faixa 17 anos, Classe "I", pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, materializado por meio da Portaria n. 060/IPEMA/2023 de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3566 de 25.09.2023, com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º, art. 40, inciso II, § 3º, art. 41, inciso I, art. 42, art. 45, § 1º e art. 46, inciso II, (redação dada pela Lei 2157/2018) da Lei Municipal n. 1.155/2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/03 c/c, art. 23, §8º, da EC n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00319/24

PROCESSO: 00843/2024 – TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema  
 INTERESSADA: Geralda Ferreira de Souza - CPF n. \*\*\*.520.289-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria voluntária, em favor de Geralda Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 076/PEMA/2023, de 23.10.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3592 de 1.11.2023, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Geralda Ferreira de Souza, CPF n. \*\*\*.520.289.-\*\*, ocupante do cargo de Professora 40 H, Nível IV, referência/faixa 15 anos, Classe H, matrícula n. 6279-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso III, "a", e §§ 2º, 3º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, incisos I, II, III, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00302/24

PROCESSO: 00844/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Pensão  
ASSUNTO: Pensão civil vitalícia  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes – Ipema  
INTERESSADO: Geralda Gomes de Souza, CPF n. \*\*\*.688.462-\*\*  
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante, CPF n. \*\*\*.134.569-\*\* - Diretor Presidente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CONJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. A pensão civil será sem paridade quando o instituidor da pensão falecer após a vigência da EC n. 41/03, salvo se estiver aposentado pela regra do art. 6ºA da EC n. 41/03 ou pela regra do art. 3º da EC n. 47/05, em que a pensão será com paridade.
3. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício para Geralda Gomes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício para Geralda Gomes de Souza, CPF n. \*\*\*.688.462-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Manoel Messias Neves de Souza, CPF n. \*\*\*.849.232-\*\*, falecido em 13.11.2023, que quando ativo encontrava-se no cargo de Agente de Serviços Gerais - Nível I, com carga horária de 40 horas semanais, Classe "M", Referência/Faixa 23 anos, admitido em 03/03/1999, matrícula n.º 2946-7, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, materializado por meio da Portaria n. 081/PEMA/2023 de 23.11.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3609 de 28.11.2023, com fundamento no artigo 8º, inciso I, §1º, art. 40 Inciso II, Art. 41, Inciso I, 46, Incisos I, V, alínea c, item 6, da Lei da Lei nº 1.155 de 16 de Novembro de 2005, c/c o art. 40, §§ 2º, 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 e Art. 23, §8º da Emenda Constitucional n.º103/2019;

II - Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ariquemes - Ipema, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno de Corte de Contas, declarou suspeição.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00322/24

PROCESSO: 00849/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – Ipema

INTERESSADO: Gilmar Francisco Dias - CPF n. \*\*\*.876.851-\*\*.

RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – Diretor Presidente do Ipema - CPF n. \*\*\*.134.569-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Gilmar Francisco Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 089/PEMA, de 15.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3632, de 02.01.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Gilmar Francisco Dias, CPF n. \*\*\*.876.851-\*\*, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas N-III, Classe "N", referência/faixa 25 anos, matrícula n. 2111-3, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, respaldado no Art. 51, incisos I, II, III e § único da Lei Municipal 1.155/2005; Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103.2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00330/24

PROCESSO: 00860/2024 TCERO  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
 ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC.  
 INTERESSADA: Eliane Marques - CPF n. \*\*\*.327.072-\*\*  
 RESPONSÁVEL: Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do IPC - CPF: \*\*\*.256.272-\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
 SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em Lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, em favor de Eliane Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 006/IPC/2023, de 21.9.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3565, de 22.09.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo e em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de Eliane Marques, CPF n. \*\*\*.327.072-\*\*, ocupante do cargo de professora, matrícula n. 751, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Cacaulândia/RO, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n.º 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º, da Lei Federal de n. 10.887/2004. art. 12 Inciso I, alínea "a" c/c art. 14 da Lei Municipal n. 750/GP/16 de 19 de maio de 2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
 Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Relator em substituição regimental

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00318/24

PROCESSO: 00869/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Municipal  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan  
INTERESSADO: Darci Leczman de Lara - CPF n. \*\*\*.854.299-\*\*  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – CPF n. \*\*\*.733.860-\*\*- Superintendente do Instituto  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez a nos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessório de aposentadoria, em favor de Darci Leczman de Lara, com o todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Darci Leczman de Lara, CPF n. \*\*\*.854.299-\*\*, efetivo no cargo Trabalhador Braçal, matrícula n. 428, carga horária 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico Agrícola, pertencente ao quadro de pessoal do município de Campo Novo de Rondônia/RO, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, materializado por meio da Portaria n. 027/2023/IPECAN de 29.09.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3571 de 02.10.2023, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, inciso III, alínea b e § 7º da Lei Municipal de n. 839/2019, de 31 de maio de 2019;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - Ipecan, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).
- V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o trâmite legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00347/24

PROCESSO: 00874/2023 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM  
INTERESSADA: Ducilene Pereira – CPF n. \*\*\*.999.983-\*\*  
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. \*\*\*628.052-\*\*  
Diretor Presidente do IPAM  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA “A”, C/C O §5º DO REFERIDO ART. DA CF/88. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III alínea “a”, c/c o §5º do referido artigo da Constituição Federal, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das maiores contribuições, sem paridade.
2. O §5º do artigo 40 da CF/88 garante que os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de concessório de aposentadoria voluntária, em favor da servidora Ducilene Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 548/ /DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 05.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3362, de 06.12.2022, retificada pela Portaria n. 87/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.03.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição 3679, de 08.03.2024, inserindo no fundamento o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados com base na média aritmética das maiores contribuições e sem paridade, em favor de Ducilene Pereira, portadora do CPF n. \*\*\*.999.983-\*\*, ocupante de cargo de Professor, nível II, referência 08, cadastro n. 34786, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Porto Velho, com fundamento no art. 40, §1º, III, “a”, c/c o §5º do referido artigo da Constituição Federal (IDs 1376552 e 1543131).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br));

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00312/24

PROCESSO: 00879/2024 -TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - Ipram  
INTERESSADO: Rosenei Novais Duarte, CPF n. \*\*\*.108.642-\*\*  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*- Presidente do Ipram  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Rosenei Novais Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o Decreto n. 4.685, de 30.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2956, de 3.5.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, sem paridade, em favor de Rosenei Novais Duarte, CPF n. \*\*\*.108.642-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, matrícula n. 7340-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c art. 12, inciso I da Lei Municipal n. 1.796 de 04 de setembro de 2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste/RO - Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste/RO - Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00339/24

PROCESSO: 00890/24 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM  
INTERESSADO: José Paulo da Silva - CPF n. \*\*\*.252.252-\*\*  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM - CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria por invalidez, em favor de José Paulo da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal o Decreto n.5.598, de 19.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478 de 23.05.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorre a aposentadoria e sem paridade, em favor de José Paulo da Silva, CPF n. \*\*\*.252.252-\*\*, ocupante do cargo de Mecânico, matrícula n. 135-1, Referência I, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no art.40, §1º, I da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art.12, inciso I e art. 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1.795/2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste – IPRAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00343/24

PROCESSO: 00894/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADA: Elma de Jesus Borges Dias - CPF n. \*\*\*.942.135-\*\*  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM - CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Elma de Jesus Borges Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.431, de 16.01.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3392, de 17.01.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elma de Jesus Borges Dias, CPF n. \*\*\*.942.135-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Copa e Cozinha, matrícula n. 2127-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Espigão do Oeste/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00340/24

PROCESSO: 00898/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste  
INTERESSADO: Valdir Dias de Oliveira - CPF n. \*\*\*.232.867-\*\*  
RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara – Presidente do IPRAM - CPF n. \*\*\*.065.892-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor do Senhor Valdir Dias de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal o Decreto n. 5.418, de 30.12.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381 de 02.01.2023, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Valdir Dias de Oliveira, CPF n. \*\*\*.232.867-\*\*, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula n. 2135-1, nível IV, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Espigão do Oeste/RO, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c o art. 12, inciso III, alínea b da Lei Municipal nº 1.796/14;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00349/24

PROCESSO: 00901/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM

INTERESSADA: Josefa Ávila de Oliveira dos Santos – CPF n. \*\*\*.273.702-\*\*

RESPONSÁVEL: Valdineia Vaz Lara, CPF n. \*\*\*065.892-\*\* – Presidente do IPRAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, DA CF/88. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA DAS CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais pela média aritmética simples das contribuições e sem paridade, em favor da servidora Josefa Ávila de Oliveira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado pelo Decreto n. 5735, de 13.09.2023, publicado no Diário Oficial do Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia - CINDERONDONIA, edição 90, de 13.09.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos calculados com base na média aritmética das contribuições e sem paridade, em favor de Josefa Ávila de Oliveira dos Santos, portadora do CPF n. \*\*\*.273.702-\*\*, ocupante de cargo de Auxiliar de Copa e cozinha, matrícula n. 2879-1, com carga horária de 36 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Espigão do Oeste (Fls. 17/19 do ID 1551525).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Alertar o Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM -, para que apresente, nos próximos atos concessórios de aposentadoria, a descrição detalhada dos incisos, parágrafos, alíneas, etc que regem os benefícios concedidos.

IV. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Espigão do Oeste – IPRAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

VI. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00314/24

PROCESSO: 00910/2024 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM

INTERESSADA: Eliete Melo de Souza - CPF n. \*\*\*.402.352-\*\*

RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do IPREGUAM - CPF n. \*\*\*.217.022-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Eliete Melo de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal a Portaria n. 24/IPREGUAM/2021, de 1.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2977, de 01.06.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2977, de 01.06.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eliete Melo de Souza, CPF n. \*\*\*.402.352-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe A, matrícula n. 323-1, ao quadro de pessoal do município de Guajará Mirim/RO, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 16º e incisos I, II e III, art. 18º e art. 19º da Lei Municipal n.º 1.555/2012, art. 40, § 1º, inciso III, § 5º da CF/88;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.ro.br](http://www.tcer0.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00348/24

PROCESSO: 0914/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM

INTERESSADA: Inácia Pereira da Silva – CPF n. \*\*\*.157.022-\*\*

RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva - CPF n. \*\*\*512.747-\*\*- Diretor Executivo à época; Douglas Dagoberto Paula - CPF n. \*\*\*226.216-\*\*- Atual Diretor Executivo do IPREGUAM

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA

RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidor segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão, não tenha atendido todas as condições exigidas, porém, astenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, o ato concessório será considerado legal.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de aposentadoria, em favor da servidora Inácia Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 59-IPREGUAM/2019, de 01.07.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia Edição n. 2490, de 01.07.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Inácia Pereira da Silva, inscrita no CPF

n. \*\*\*.157.022-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Guajará-Mirim, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 16, incisos I, II, e III, da Lei Municipal n. 1.555/2012 (ID 1552040).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – IPREGUAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00329/24

PROCESSO: 0915/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam  
INTERESSADA: Ivani Farel Corrêa - CPF n. \*\*\*.742.272-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Alcimar Gonçalves da Costa - Diretor Executivo – Ipreguam - CPF n. \*\*\*.217.022-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria Voluntária, em favor de Ivani Farel Corrêa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Ivani Farel Corrêa, CPF n. \*\*\*.742.272-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe única, zona rural, matrícula n. 427-

1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, do município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria n. 10 – IPREGUAM/2021, de 1º.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 1º.4.2021. Edição 2936, com fundamento no Artigo 6º da EC n. 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, I e III, Art. 18º em consonância ao Art. 19º da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar ciência desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam, informando-o que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00321/24

PROCESSO: 0935/2024 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam  
INTERESSADA: Regileide Pinto de Mesquita - CPF n. \*\*\*. 013.653-\*\*  
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva - Diretor Executivo – Ipreguam - CPF n. \*\*\*. 512.747 -\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Regileide Pinto de Mesquita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I- Considerar legal a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor de Regileide Pinto de Mesquita, CPF n. \*\*\*.013.653-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe única, zona rural, matrícula n. 490-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, do município de Guajará-Mirim/RO, materializado por meio da Portaria n. 52- IPREGUAM/2019, de 1º.6.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, no dia 3.06.2019, edição n. 2471, com fundamento no Artigo artigo 6º da EC n. 41/03, Art. 16º nos seus incisos I, II e III, a rt. 18º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.

II- Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III- Dar conhecimento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

IV- Dar ciência desta Decisão via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim – Ipreguam, informando-o que o seu inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE -RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00344/24

PROCESSO: 00919/24 - TCERO  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará Mirim – IPREGUAM  
INTERESSADO: José Cleomilton Martins - CPF n. \*\*\*.514.332-\*\*  
RESPONSÁVEL: Sydney Dias da Silva – Presidente do IPREGUAM - CPF: \*\*\*.512.747-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato Concessório de Aposentadoria, em favor de José Cleomilton Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I - Considerar legal a Portaria n. 108/IPREGUAM/2019, de 01.10.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2557, de 02.10.2019, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade, em favor de José Cleomilton Martins, CPF n. \*\*\*.514.332-\*\*, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 461-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará - Mirim/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I da CF/88, c/c art. 6-A da EC 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012 e art. 14 da Lei Municipal de n. 1.555/2012.;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará Mirim – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município Guajará Mirim – IPREGUAM ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §1º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0510/2024 TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Jandira Maria da Silva Gomes.  
CPF n. \*\*\*.933.259-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITO DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998. NÃO CUMPRIDO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jandira Maria da Silva Gomes**, CPF n. \*\*\*.933.259-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051436, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID=1529058), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1547343), concluiu que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea "b" do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0089/2024-GPYFM (ID=1560295), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu da Unidade Técnica, ao constatar que a interessada não implementou os requisitos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista a data de ingresso no serviço público ocorreu em 7.4.2004.
5. Verificou ainda que a interessada implementou os requisitos para fazer jus à aposentadoria voluntária, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com proventos de acordo com a média das maiores contribuições e sem paridade.
6. É o necessário a relatar.
7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição e idade em favor de **Jandira Maria da Silva Gomes** e, após análise deste relator, mostra-se necessário retomar à origem para o saneamento do feito.
8. Como bem pontuado pelo MPC, observa-se que na Certidão de Tempo de Serviço n. 760 (ID=1529059) expedida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, o período de 7.2.1991 a 6.4.2004 a servidora manteve vínculo com o município de Cerejeiras sob o regime celetista no cargo de monitora de ensino, com contribuição para o RGPS e, após aprovação em concurso público, passou para o cargo efetivo de professora em 7.4.2004.
9. É tema remansoso que a admissão no serviço público contido no caput do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores ocupantes de cargo efetivo admitidos no serviço público até 16.12.1998.
10. Nesse sentido é o entendimento do TCU, *in verbis*:

Tribunal de Contas da União - TCU Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGADA CONTROVÉRSIA ENTRE ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE CONTAS E ORIENTAÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SUSCITADA. QUESTÃO JÁ TRATADA, EM SEDE DE CONSULTA, PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. O conceito de 'serviço público' trazido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, pelo inciso III do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e pelo inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma ampla, para abranger também as empresas públicas e sociedades de economia mista.
2. Diverso é o conceito de 'serviço público' contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que deve ser tomado de forma restrita, uma vez que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas.
3. A Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31 de março de 2009, está em consonância com o entendimento esposado por esta Corte de Contas pelos Acórdãos nº 2636/2008-TCU-Plenário e nº 2229/09-TCU-Plenário.
11. Neste diapasão, insta consignar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, ao proferir o Acórdão n. 541/20 – Tribunal Pleno, interpretou as regras de transição das EC 41/03, 47/05 e 70/12, da Constituição Federal/88, da seguinte forma:

(...)

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAMOS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

(...)

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

✓ Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

✓ Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

✓ Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (...)

12. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao julgar os processos n. 607/2020 e n. 1285/2020, firmou posicionamento quanto às regras de transição, *in verbis*:

Proc. 607/2020 – APL-TC 00246/21

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da publicação da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração contributiva e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

(...) VI - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

Proc. 1285/2020 – APL-TC 00245/21

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.

2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.

3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;

13. Com efeito, é possível aferir que a servidora ingressou no serviço público de forma efetiva em 7.6.2004 (ID=1529059), portanto, posterior à data limite prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, não cumprindo assim o requisito legal inerente à data limite de ingresso no serviço público.

14. Conforme consta na Informação n. 390/2023/PG-IPERON, a servidora laborou junto ao Município de Cerejeiras no cargo de monitora de ensino, durante o período de 1991 a 2004, e muito embora não tenha havido a quebra de vínculo e nem interrupção entre o cargo atual e o vínculo anterior no serviço público, não consta a informação de ingresso se efetivo ou não.

15. Desse modo, verifico que a melhor medida ao caso é que seja o Instituto de Previdência notificado a averiguar, mediante os documentos constantes dos autos, se a servidora faz jus ao benefício nos termos do ato concessório de aposentadoria ou outra modalidade de aposentação.

16. Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

**I – Apresente esclarecimentos** para fins de comprovação da legalidade do ato que concedeu aposentadoria em favor de **Jandira Maria da Silva Gomes**, CPF n. \*\*\*.933.259-\*\*, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

**II – Caso seja** realizada a retificação do ato concessório, encaminhe a esta Corte de Contas, cópia do ato, bem como o comprovante de publicação em imprensa oficial, juntamente com planilhas de cálculos de proventos, acompanhada de respectiva ficha financeira;

III - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00342/24

PROCESSO: 00773/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Ato de admissão  
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 004/2023  
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
INTERESSADOS: Carlos Augusto de Moura, CPF n. \*\*\*.234.362-\*\* e outros  
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira – Procurador Geral de Justiça  
CPF n.\*\*\*.014.548-\*\*  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)  
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

- O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
- O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n.004/2023, de 26.05.2023, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao edital n.004/2023, de 26.05.2023, publicado no Diário MPRO, n. 100, de 30.05.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário MPRO n.004/2023, de 16.11.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Carlos Augusto de Moura	***.234.362-**	Analista Contábil	15.02.2024
David Daniel Costa	***.818.942-**	Analista de Redese Comunicação de Dados	01.02.2024
Eduardo Vasconcelos Gaião	***.497.582-**	Analista Programador	01.02.2024

Gabriel Paiva Dias de Sá	***.838.552-**	Analista de Sistemas	06.02.2024
Hálex Viotto Gomes	***.304.002-**	Analista Programador	25.01.2024
Lucas Roberto de Castro	***.763.752-**	Analista Programador	08.02.2024
Smaylle Sobralino Nobre	***.833.542-**	Analista de Redese Comunicação de Dados	01.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcer0.tc.br](http://www.tcer0.tc.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Governador Jorge Teixeira

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1876/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
**ASSUNTO** :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira  
**RESPONSÁVEIS** :Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
 Diego Mamedio dos Santos, CPF n. \*\*\*.405.882-\*\*  
 Secretário Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0107/2024-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência Unidade Mista Governador Jorge Teixeira, localizada no município de Governador Jorge Teixeira, no período de 26 a 27 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Após a realização da inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1601897), onde relacionou os achados descritos no item 6, subitens 6.1 a 6.21, na referida unidade de saúde.

4. Em decorrência dos referidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 9, subitem 9.1 alíneas "a" a "q" e 9.2.

5. É o breve relato.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Ausência e/ou insuficiência dos elementos mínimos na divulgação das escalas de plantões médicos e demais profissionais de saúde;
- Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Quantidade insuficiente de médicos para atendimento da demanda;
- Ø Má gestão do estoque, falta e parcial cumprimento de protocolos de recebimento e armazenamento de medicamentos;
- Ø Inexistência de diretor técnico e de profissional farmacêutico;
- Ø Inexistência de norma para criação, cumprimento da escala de plantão e que estabeleça regras para trocas de plantão, bem como diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Inexistência de norma para monitoramento dos aumentos de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias;
- Ø Inexistência de norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade de urgência e emergência;
- Ø Inexistência de exames laboratoriais (Hemograma, Enzimas Cardíacas, Ácido úrico e Hepatograma) e de ultrassom;
- Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames de ultrassom e eletrocardiograma;
- Ø Não disponibilização de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para realização de exames de raio x;

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo, Secretário de Saúde, Controladora Interna e Assessor Jurídico daquele município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício

de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "q" e 9.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601897), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio visando aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601897), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3](#), c/c artigo 62, II, do Regimento Interno [4](#), **DECIDO**:

**I – Notificar** os Srs. Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e Diego Mamedio dos Santos, CPF n. \*\*\*.405.882-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601897, item 6, subitens 6.1 a 6.21) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames a qualidade e do atendimento prestado a população na **Unidade Mista Governador Jorge Teixeira**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "q" e 9.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601897), descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
  - b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
  - c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
  - d) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
  - e) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
  - f) Disponibilizar profissional farmacêutico habilitado na farmácia da unidade, nos termos do artigo 7º da Lei federal n. 13.021/14;
  - g) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
  - h) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
  - i) Disponibilizar os medicamentos: (i) Ceftriaxona, (ii) Cefalotina; (iii) Cefalexina; (iv) Sinvastatina; e (v) Furosema na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do artigo 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;
  - j) Assegurar a oferta de exames laboratoriais (i) Hemograma; (ii) Enzimas Cardíacas; (iii) Ácido Úrico; e (iv) Hepatograma à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
  - k) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de raio X, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:
- i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de radiologia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos;

ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na radiologia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção;

iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas;

iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção;

v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados;

vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

**I) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:**

i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento;

ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante;

iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços;

iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem;

v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

**m) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá:**

i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento;

ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante;

iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços;

iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem;

v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

**n) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do artigo 28 do Decreto n. 20.931/1932 c/c artigo 1º da Resolução CFM n. 2.147/2016;**

**o) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão e diretrizes para utilização de férias e de licenças;**

**p) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população;**

**q) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico), nos termos da Resolução CFM n. 2.147/2016.**

**II – Determinar à Sra. Josiane Carvalho Brito, CPF n. \*\*\*.931.762-\*\*, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas “a” a “q” e do subitem 9.1 e subitem 9.2, do item I desta decisão, devendo**

para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III - Recomendar** aos Srs. Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e Diego Mamedio dos Santos, CPF n. \*\*\*.405.882-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir em a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV - Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1601897) e desta Decisão aos Srs. Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. \*\*\*.115.662-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Diego Mamedio dos Santos, CPF n. \*\*\*.405.882-\*\*, Secretário Municipal de Saúde e Josiane Carvalho Brito, CPF n. \*\*\*.931.762-\*\*, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula n. 467  
A-I

[1] ID 1601897

[2] Extrato de Reunião (ID 1601356).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

**II** - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

**Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

**II** - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de Jaru

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1878/2024

**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária

**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Jaru

**ASSUNTO** :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.

**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Jaru  
**RESPONSÁVEIS** :João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru  
 Edileuza Souza Sena, CPF n. \*\*\*.300.432-\*\*  
 Secretária Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0109/2024-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, localizada no município de Jaru, no período de 23 a 25 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1601512), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.10.

4. Em decorrência dos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "h" e 9.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø Não divulgação diária da escala de plantões médicos e dos demais profissionais de saúde;
- Ø Má gestão do estoque, falta de medicamentos (Tenoxicam, Ibuprofeno e Noripurum);
- Ø Inexistência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio x, ultrassom e eletrocardiograma;
- Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva dos equipamentos de exames de raio x;
- Ø Falta de realização de exame laboratorial;
- Ø Não disponibilização de todos os equipamentos de proteção individual (EPI) necessários para realização de exames laboratoriais;

Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.

10. Noutro giro, há se destacar que foram identificadas pela Equipe Técnica boas práticas adotadas pelo município de Jaru, relacionadas a implementação de sistema de rastreamento veicular de todos os veículos daquela municipalidade, dentre eles as ambulâncias da unidade inspecionada, o qual permite um controle geral da utilização dos veículos, inclusive em tempo real quanto a identificação do condutor, trajeto, velocidade, se e m deslocamento ou estacionados.

11. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretária Geral de Controle Externo<sup>[2]</sup>, após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com a Secretária de Saúde e o Controlador Geral do município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

12. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

13. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

14. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

15. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

16. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

17. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

18. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

19. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

20. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "h" e 9.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601512), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

21. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

22. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601512), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3](#) c/c artigo 62, II, do Regimento Interno [4](#), **DECIDO**:

**I – Notificar** o Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF n. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e a Sra. Edileuza Souza Sena, CPF n. \*\*\*.300.432-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601512, item 6, subitens 6.1 a 6.10) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade e do atendimento prestado a população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Sandoval de Araújo Dantas**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "h", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

**a)** Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**b)** Estabelecer procedimentos a serem realizados quando o estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia for atingido, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**c)** Disponibilizar os medicamentos tenoxicam, ibuprofeno, noripurum e ceftriaxone na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

**d)** Assegurar a oferta dos exames laboratoriais à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

**e)** Determinar que a municipalidade adote as providências necessárias para que a empresa contratada realize todos os exames laboratoriais, bem como garanta a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na prestação do serviço, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa, tomando as medidas contratuais em caso de descumprimento por parte da empresa contratada;

**f)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raios X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

**g)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raios X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raios X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raios X;

h) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, no termo do Ofício Circular nº 0003/2018-GP.

**II – Determinar** ao Sr. Gímael Cardoso Silva, CPF nº. \*\*\*.623.042-\*\*, Controlador Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente que, acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "h" desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** ao Sr. João Gonçalves Silva Júnior, CPF nº. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e à Sra. Edileuza Souza Sena, CPF nº. \*\*\*.300.432-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1601512) e desta Decisão aos Srs. João Gonçalves Silva Júnior, CPF nº. \*\*\*.305.762-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, Gímael Cardoso Silva, CPF nº. \*\*\*.623.042-\*\*, Controlador Geral, e à Sra. Edileuza Souza Sena, CPF nº. \*\*\*.300.432-\*\*, Secretária Municipal de Saúde de Jaru, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, no termo do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* P Ce, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
 Relator em substituição regimental  
 Matrícula n. 467  
 A-VI

[1] ID 1601512.

[2] Extrato de Reunião (ID 1601490).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

**Município de Jaru**

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00645/24  
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Jarú  
**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela antecipatória, em face do Pregão Eletrônico nº 010/PMJ/2024 (Processo Administrativo nº 12495/PMJ/2023) – Aquisição de Injetáveis.  
**INTERESSADA:** **Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda.**  
 CNPJ nº 35.041.852/0001-01  
**RESPONSÁVEIS:** **João Gonçalves Silva Junior** – Prefeito Municipal  
 CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*  
**Ivanilda Lucas de Andrade** - Pregoeira  
 CPF nº \*\*\*.715.092-\*\*  
**ADVOGADA:** Raira Vlácio Azevedo  
 OAB/RO sob o nº 7.994  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0089/2024-GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INJETÁVEIS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. Ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, ante a presença do periculum in mora reverso, o indeferimento do pedido de tutela inibitória é medida que se impõe.
2. A existência de irregularidades no procedimento adotado pela Administração Pública, reconhecidas na análise técnica preliminar, enseja a concessão de prazo para o exercício da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

Trata-se de Representação<sup>[1]</sup>, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024 [2], deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jarú/RO, visando a aquisição de injetáveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA [3].

2. Em sua peça inicial, a Representante aduz que foi desclassificada sob o fundamento de que estaria descumprindo as regras do edital, conforme segue:

Empresa: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA - 35041852000101, INABILITADA por descumprir as regras do Edital, conforme despacho: Vistos que a inabilitação foi mediante a ausência de documentos que é solicitado no edital, como requisito de habilitação, sendo o item do Edital: 14.21. Da Qualificação Econômica e Financeira; letra b) BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS dos dois últimos exercícios sociais, o dos dois últimos exercícios. Conforme Art. 69 da Lei 14.133, parágrafo I. Onde a mesma só apresentou o balanço de 2022, e também deixou de apresentar o item 14.19 do edital letras (J, e L).

- 2.1 Entende que o Agente de Contratação, ao negar a intenção de recurso da Representante e ao negar a oportunidade de realizar diligências para colher os documentos faltantes, restringiu a competitividade da licitação.
- 2.2 Esclarece que apresentou intenção de recurso com motivos válidos e capazes de preencher os pressupostos para sua propositura, no entanto, o Agente de Contratação rejeitou, apreciando o mérito da intenção, ao invés de se ater ao juízo de admissibilidade.
- 2.3 Afirma que o ato de recusa sumária da intenção de recurso no Pregão Eletrônico nº 010/2024 se mostra demasiadamente abusivo e fere os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conseqüências do devido processo legal.
- 2.4 A Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender qualquer ato de contratação derivado do Pregão Eletrônico em referência e, ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Preliminarmente:

- a.1) Em sede de tutela inibitória, a **SUSPENSÃO** de qualquer ato de contratação derivado do Pregão n. 010/2024, especificamente quanto aos itens 8, 20 e 22 sob pena de perecimento do direito;
- b) No mérito, a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, para que esta Corte de Contas determine à autoridade administrativa competente a anulação do ato que negou a intenção de recurso desta **REPRESENTANTE**,
- c) que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo, sejam realizadas em nome dos advogados **Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994)** e **Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894)**, na forma do artigo 272, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

3. Os documentos foram, inicialmente, processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, ocasião em que a SGCE admitiu a presença

das condições prévias da informação e reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, razão pela qual propôs regular processamento dos autos, nos termos consignados no Relatório de Análise Técnica de ID 1538171.

3.1 Com relação ao pedido de tutela inibitória requerida na inicial, o Relatório de Seletividade opinou pela não concessão [4], por entender que restou caracterizado, no caso, o perigo da demora inverso, ou seja, considerando que medicamentos são bens sensíveis, a suspensão da sua aquisição poderia acarretar prejuízos sociais de impossível reparação, notadamente diante do fato de que os argumentos e os documentos trazidos pelo representante não seriam suficientes para justificar a paralisação da licitação.

4. Com isso, proferi a Decisão Monocrática nº 0018/2024/GCFCS/TCE-RO [5], por meio da qual posterguei a análise do pedido de tutela antecipatória (item I); determinei o processamento do PAP em Representação (item II) e o encaminhamento do processo ao Corpo Técnico para análise preliminar (item VI).

5. Em sede de análise instrutiva, o Corpo Técnico elaborou Relatório Inicial de Instrução [6], no qual verificou que a presente licitação se encontra "Encerrada", tendo em vista que a sessão de abertura ocorreu no dia 5.2.2024. Verificou, ainda, que os lotes 08, 20 e 22, encontram-se respectivamente adjudicados e homologados em favor das empresas Goldenplus - Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Centro Oeste Comercio e Serviços Ltda.; Henrix Comercio de medicamentos e materiais Hospitalares Ltda.; e Halex Istar Industria farmacêutica AS, sendo que constam como encerrados os lotes 1, 2, 4, 10, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; bem como fracassados os lotes 3, 5, 6, 7, 9 e 11.

5.1 Quanto aos empenhos, a Coordenadoria de Instruções Preliminares – CECEX 7, em consulta ao portal transparência, identificou os seguintes: a) Empenhos nºs 3570/2024 (R\$ 31.000,00) e 3571/2024 (R\$ 3.100,00), ambos em liquidação e pagamento, estão relacionados ao lote 8, vencido com 7,3243% de desconto pela empresa Goldenplus – Comercio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; b) Empenho nº 3623/2024 (R\$ 14.490,00), sem liquidação e pagamento, em favor da empresa Halex Istar Industria farmacêutica S/A, vencedora do lote 22 com 14,81% de desconto.

6. Com relação ao mérito da Representação, o Relatório Instrutivo Preliminar analisou detalhadamente as falhas apontadas na inicial e concluiu pela existência de irregularidade, apesar de propor que não seja concedida a tutela antecipatória. Propôs, ainda, a audiência da responsável para que apresente suas razões de justificativas, *verbis* [7].

39. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existe a seguinte irregularidade:

#### 4.1. De responsabilidade da senhora Iv anilda Lucas de Andrade, CPF: \*\*\*.715.092-\*\*, pregoeira, por:

a) Rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1553131, p. 1, 19, 29, 33, 38, 44, 49; ID 1553232, p. 5, 11, 50) da empresa representante, praticando, em tese, ato viciado ao antecipar juízo de mérito em desacordo com entendimento do TCU cuja avaliação deve repousar nos critérios de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, além de violar o art. 165, § 2º da Lei n. 14.133/2021, promovendo cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e contraditório.

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante ao exposto, propõe-se:

**5.1. Não conceder** a tutela antecipatória requerida ante a presença do *periculum in mora reverso*, cf. relatado no item 3.4 deste relatório, e;

**5.2. Determinar**, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência da responsável mencionada no tópico 4.1, para que, no prazo legal, apresente as razões de justificativas.

São os fatos necessários.

7. Como se vê, cuida-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos-Hospitalares Ltda., cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2024, de flagrado pelo Poder Executivo do Município de Jarú/RO, visando a aquisição de injetáveis para atender a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.

8. Compulsando a documentação constante dos autos, verifico haver razão ao Corpo Técnico no tocante à existência de irregularidade que demanda a abertura da ampla defesa e do contraditório, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

9. A falha apontada na análise instrutiva inicial está relacionada ao fato de que a Pregoeira teria rejeitado, sumariamente, a intenção recursal da empresa Representante, em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União e violando o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, além de possível cerceamento de defesa por inobservância dos princípios da ampla defesa e contraditório, veja-se [8]:

24. A jurisprudência caminha no sentido de que a intenção de recurso deve preencher os requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o pregoeiro julgar o mérito de antemão. É o que se extrai do entendimento do TCU fixado no seguinte enunciado:

A rejeição sumária da intenção de recurso no âmbito de pregão eletrônico afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 44, § 3º, do Decreto 10.024/2019, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão. **Acórdão 2699/2021 | Plenário | Relator: Raimundo Carreiro [9].**

(...) no pregão eletrônico, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Acórdão 4447/2020 | Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz**[\[10\]](#).

/.../

25. Ademais, Acórdãos desta Corte de Contas marcham no mesmo sentido:

Representação conhecida para, no mérito, julgá-la procedente, em razão de homologação, de maneira meramente formal, por parte de Prefeito, do Edital de Licitação n. 65, de 2021, que continha vício insanável, consubstanciado na rejeição sumária do recurso administrativo apresentado por licitante, por parte de pregoeiro, em ofensa ao art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520, de 2002. **APL-TC 00041/23 | Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra**[\[11\]](#).

A rejeição sumária da intenção de recurso de licitantes, sem conceder-lhes a oportunidade de apresentar suas razões de forma adequada, configura cerceamento de defesa e violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. **APL-TC 00075/24 | Tribunal Pleno | Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello**[\[12\]](#).

/.../

28. A Lei n. 14.133/2021 que rege as licitações e contratos administrativos assim dispõe sobre as impugnações, esclarecimento de recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifou-se)

/.../

30. Neste sentido, a princípio, até se poderia admitir a rejeição daquelas intenções recursais, mormente pela ausência de motivação, eis que não trouxeram indicações mínimas de quais direitos supostamente estariam contrariados, o que não correu a tempo e modo devidos. Ao contrário disso, reitera-se, possivelmente de forma equivocada, a pregoeira antecipou o exame de mérito para momento inadequado, porquanto naquele tempo deveria ter sido realizado tão somente o juízo de admissibilidade das citadas intenções de recurso.

10. A respeito da responsabilidade do agente público, acolho a manifestação técnica registrada no Relatório de ID 1600571, nos seguintes termos:

32. Identifica-se a responsabilidade da senhora **Ivanilda Lucas de Andrade**, CPF n. \*\*\*.715.092-\*\*, pregoeira, responsável pela condução do certame, por, em tese, rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1553131, p. 1, 19, 29, 33, 38, 44, 49; ID 1553232, p. 5, 11, 50) da empresa representante, praticando ato viciado ao antecipar juízo de mérito, inclusive em desacordo com entendimento do TCU, cuja avaliação deve repousar nos critérios de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, além de violar o art. 165, § 2º da Lei n. 14.133/2021, promovendo cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e contraditório.

33. A rejeição sumária da intenção de recurso (ID 1553131, p. 1, 19, 29, 33, 38, 44, 49; ID 1553232, p. 5, 11, 50) com os resultados acima apontados caracteriza erro grosseiro. É razoável inferir pela responsabilidade e atribuições do cargo de pregoeira que era possível à senhora Ivanilda Lucas de Andrade ter consciência da irregularidade praticada, sendo exigível a adoção de conduta diversa, pelos antecedentes legais e jurisprudenciais apontados, tanto do Tribunal de Contas da União quanto do estado de Rondônia.

11. Com relação ao pedido de tutela inibitória requerida na inicial, acompanhamento, também neste ponto, o derradeiro Relatório Técnico, que opinou pela não concessão, diante do fato de que, no presente caso, a suspensão da aquisição dos medicamentos pode acarretar prejuízo aos sociais de impossível reparação (perigo da demora inverso), sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.

11.1 Com efeito, no âmbito deste Tribunal, a concessão da Tutela Antecipatória exige a presença de alguns requisitos que se formalizam na prova inequívoca da verossimilhança do ilícito alegado (*fumus boni iuris*) conciliada com o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz (*periculum in mora*).

11.2 Este Tribunal de Contas, no entanto, tem entendido que a Tutela Inibitória não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja proteger (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária, o *fumus boni iuris* [13].

11.3 Ademais, a análise do Corpo Técnico registrou que, no presente certame, houve uma economia de aproximadamente 37,05% em relação ao valor inicialmente estimado, além do que a licitação se encontra encerrada e em fase de execução contratual [14].

12. Diante do exposto, assim **DECIDO**:

**I – Indeferir** o pedido de Tutela Antecipatória contido na inicial desta Representação, conforme proposto pelo Relatório Técnico Inicial (ID 1600571), tendo em vista que a Tutela Inibitória não poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja proteger (*periculum in mora inverso*);

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência da Senhora **Ivaniilda Lucas de Andrade** – Pregoeira Municipal (CPF nº \*\*\*.715.092-\*\*), com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da citação, para que a referida Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontadas no item 39, **subitem 4.1**, da conclusão do Relatório Técnico (ID 1600571), a saber:

**4.1. De responsabilidade da senhora Ivaniilda Lucas de Andrade, CPF: \*\*\*.715.092-\*\*, pregoeira, por:**

a) Rejeitar sumariamente a intenção recursal (ID 1553131, p. 1, 19, 29, 33, 38, 44, 49; ID 1553232, p. 5, 11, 50) da empresa representante, praticando, em tese, ato viciado ao antecipar juízo de mérito em desacordo com entendimento do TCU cuja avaliação deve repousar nos critérios de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, além de violar o art. 165, § 2º da Lei n. 14.133/2021, promovendo cerceamento de defesa e violação dos princípios da ampla defesa e contraditório.

**III – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação da Responsável referida no **item anterior** e, fluído o prazo concedido, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

**IV – Determinar** ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento ao **item II**, em razão da urgência da matéria.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

[1] Inicial às fls. 3/13 dos autos (ID 1536079).

[2] Cópia do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 21/244 dos autos (ID 1536079).

[3] O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$3.651.270,00.

[4] ID 1538171.

[5] ID 1541183.

[6] ID 1600571.

[7] Fls. 241 dos autos (ID 1600571).

[8] Fls. 236/239 dos autos (ID 1600571).

[9] <sup>46</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/2699%252F2021/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 23.05.2024".

[10] <sup>47</sup> Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordaocompleto/4447%252F2020/%2520%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em 23.05.2024".

[11] <sup>48</sup> ID 1384694".

[12] <sup>49</sup> ID 1567419".

[13] Precedentes: Decisão Monocrática nº 0026/2023-GCWCS (Processo nº 2817/22); Decisão Monocrática nº 0049/2022-GCVCS-TC-RO (Processo nº 0649/22) e Decisão Monocrática nº 0062/2020-GCVCS-TC-RO (Processo nº 0765/20).

[14] Fls. 241 dos autos (ID 1600571).

**Município de Ji-Paraná****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO** :1880/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná  
**ASSUNTO** :Fiscalização em Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná  
**RESPONSÁVEIS** :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná  
 Marcelo Barbisan de Souza, CPF n. \*\*\*.360.302-\*\*  
 Secretário Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0105/2024-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada nas unidades de saúde municipais Hospital Doutor Claudionor do Couto Roriz (HCCR) e Unidade de Pronto Atendimento (UPA), localizadas no município de Ji-Paraná, no período 23 a 29 de junho de 2024.

2. A par disso, cumpre enfatizar que o intuito da ação é avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1601748), no qual o Corpo Instrutivo relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.12.

4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “j” e 8.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, esses encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilidade de profissionais de saúde, o armazenamento e o fornecimento de medicamentos, a disponibilização de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

Ø A escala dos médicos plantonistas divulgada não contém os elementos mínimos;

- Ø Não há informações em local público sobre os canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos rotineiramente;
- Ø Ausência de medicamentos na farmácia;
- Ø Não são adotadas medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes pela farmácia;
- Ø Não existem protocolos para recebimento de medicamentos por parte da farmácia;
- Ø Ausência de exames laboratoriais;
- Ø Ausência de diretor técnico;
- Ø Inexistência de plano de contingência para atendimento de uma demanda extra ordinária.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o chefe do Poder Executivo, Secretário de Saúde, Procurador Geral, Controlador Geral, Diretora da UPA e diretor do Hospital Doutor Claudionor do Couto Roriz, oportunidade em que foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes partícipes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retomará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como finalidade verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião anteriormente mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "j" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601748), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601748), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 62, II, do Regimento Interno, **DECIDO**:

**I – Notificar** os Srs. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e Marcelo Barbisan de Souza, CPF n. \*\*\*.360.302-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601748, item 6, subitens 6.1 a 6.12) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população na **Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Doutor Claudionor do Couto Roriz**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "j" e subitem 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601748), descritas a seguir:

**a)** Disponibilizar, nas dependências do HCCR e da UPA, a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**b)** Disponibilizar, nas dependências do HCCR, em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**c)** Avaliar a quantidade de médicos necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**d)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingido o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**e)** Disponibilizar os seguintes medicamentos nas farmácias das duas unidades inspecionadas: dexametasona; ceftriaxona; soro de 500 ml; cetoprofeno; salbutamol; cefalexina; metronidazol; oxacilina; albumina; rocurônio; cefalotina; cefepime; ciprofloxacino; ondasetrona. A disponibilização deve ser em quantidade necessária à demanda, nos termos do artigo 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

**f)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

**g)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

**h)** Assegurar a oferta de exames laboratoriais PCR, Dengue e COVID à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

**i)** Assegurar a presença de um diretor técnico habilitado na unidade HCCR, conforme disposto no artigo 8º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2077/2014, ou, na sua ausência legal, designar um substituto devidamente qualificado para garantir a continuidade da liderança e gestão clínica e administrativa

**j)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular nº 0003/2018-GP;

**II – Determinar** ao Sr. Ilson Moraes de Oliveira, CPF nº. \*\*\*.405.712-\*\*, Controlador Geral do Município, ou a quem lhe substituir, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas nas alíneas “a” a “j”, do item I desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III - Recomendar** aos Srs. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº. \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e Marcelo Barbisan de Souza, CPF nº. \*\*\*.360.302-\*\*, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV - Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1601748) e desta Decisão aos Srs. Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº. \*\*\*.283.732-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, Marcelo Barbisan de Souza, CPF nº. \*\*\*.360.302-\*\*, Secretário Municipal de Saúde e Ilson Moraes de Oliveira, CPF nº. \*\*\*.405.712-\*\*, Controlador Geral do Município ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI - Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII - Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula n. 467  
AG-I

[1] ID 1601748.

[2] Extrato de Reunião (ID 1601611).

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00352/24

PROCESSO: 0760/2024 – TCERO  
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2017  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADA: Adna Gonçalves de Andrade da Silva – CPF n. \*\*\*.821.252-\*\*

RESPONSÁVEL: Jeferson Lima Barbosa, CPF n. \*\*\*666.702-\*\*- Secretário Municipal de Administração

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao Edital n. 001/2017, de 14.12.2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, referente ao Edital n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná edição n. 2695, de 14.12.2017 (fls. 14/28 do ID 1543897), cujo edital de nomeação da servidora foi publicado no mesmo diário oficial, edição n. 4144, de 28.11.2023 (fl. 8 do ID 1543897);

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Adna Gonçalves de Andrade da Silva	***.821.252-**	Professor Nível II SEMED Área Urbana	23.11.2024

II. Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III. Dar ciência, nos termos da Lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo de esta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**Município de Nova União**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1877/2024  
**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção  
**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária  
**JURISDICIONADO**:Poder Executivo Municipal de Nova União  
**ASSUNTO** :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.  
**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Nova União  
**RESPONSÁVEIS** :João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*  
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União  
 Fernanda Santos de Souza, CPF n. \*\*\*.656.452-\*\*  
 Secretária Municipal de Saúde  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0108/2024-GCJVA

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).
2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.
3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Municipal Expedito Gonçalves Ferreira, localizada no município de Nova União, no período de 23 a 24 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1601563), onde relacionou os achados no item 6, subitem 6.1 a 6.22.
4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas “a” a “p” e 8.2.
5. É o breve relato, passo a decidir.
6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [11](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
  - Ø Inexistência de norma para criação, cumprimento da escala de plantão e que estabeleça regras para trocas de plantão;
  - Ø Ausência e/ou insuficiência dos elementos mínimos na divulgação das escalas de plantões médicos;
  - Ø Ausência de canais de comunicação para sugestões e reclamações;

- Ø Inadequação do espaço físico da farmácia para armazenamento de medicamentos;
- Ø Ausência de rotina de inventário dos medicamentos;
- Ø Má gestão do estoque, falta de medicamentos (Hidróxido de Ferro, Noradrenalina, Fentanil, Salbutamol e Hidralazina) e ausência de protocolos de recebimento que garantam a quantidade e qualidade dos produtos recebidos;
- Ø Ausência de normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do diretor geral da unidade;
- Ø Inexistência de diretor técnico para a unidade;
- Ø Ambulâncias com ausência de funcionamento do sistema de sinalização óptico e acústico, de vistoria e higienização;
- Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para férias ou licenças, bem como para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano e de plano de contingência de demandas extraordinárias.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo, Secretária de Saúde e Procuradora Jurídica do município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

- I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III - apurar denúncias de irregularidades;
- IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - Ordinárias;
- II - Especiais, e;
- III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

17. Destarte, no presente caso, em que pese não ter havido participação direta nos procedimentos de inspeção realizados, convém destacar a competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 ao Controle Interno para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, acompanhar o cumprimento de decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "t" e 8.2, do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601563), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601563), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3](#) c/c artigo 62, II, do Regimento Interno [4](#), **DECIDO:**

**I – Notificar** o Sr. João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, e a Sra. Fernanda Santos de Souza, CPF n. \*\*\*.656.452-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1601563, item 6, subitens 6.1 a 6.22) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população na **unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Hospital Expedito Gonçalves Ferreira**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "t", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

**a)** Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**b)** Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**c)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

**d)** Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;

**e)** Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**f)** Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

**g)** Disponibilizar os medicamentos **(i)** Hidróxido de Ferro, **(ii)** Noradrenalina; **(iii)** Fentanil; **(iv)** Salbutamol; e **(v)** Hidralazina na farmácia em quantidade necessária à demanda, nos termos do artigo 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013;

**h)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

**i)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

**j)** Estabelecer um sistema de manutenção preventiva e corretiva para as ambulâncias, assegurando que todas estejam em condições adequadas de uso, **com a documentação e vistorias em dia**, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso inclui: **i.** realizar um inventário completo das condições atuais de cada veículo; **ii.** elaborar um cronograma de manutenção preventiva baseado nas recomendações do fabricante e nas normativas aplicáveis; **iii.** firmar contratos com oficinas especializadas para a realização de manutenções corretivas e preventivas; **iv.** implementar um sistema de registro e controle de manutenções, que permita o acompanhamento periódico do estado de cada veículo;

**k)** Implementar procedimentos para a gestão e monitoramento das operações das ambulâncias, garantindo a eficiência e a rapidez do atendimento às emergências, em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Isso deve incluir: **i.** a adoção de sistemas de comunicação eficazes entre a central de operações, as equipes de ambulância e as unidades de saúde; **ii.** a utilização de sistemas de localização em tempo real para otimizar o deslocamento das ambulâncias; **iii.** o desenvolvimento de protocolos para a priorização e o atendimento de chamadas, baseando-se na gravidade e na proximidade das ocorrências;

**l)** Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;

**m)** Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do artigo 28 do Decreto n. 20.931/1932 c/c artigo 1º da Resolução CFM n. 2.147/2016;

**n)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão e diretrizes para utilização de férias e de licenças;

**o)** Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população;

**p)** Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos da Resolução CFM n. 2.147/2016.

**II – Determinar** à Sra. Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. \*\*\*.554.302-\*\*, Controladora Geral do Município, ou quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “t” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** ao Sr. João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, e à Sra. Fernanda Santos de Souza, CPF n. \*\*\*.656.452-\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenir a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1601563) e desta Decisão ao Sr. João José de Oliveira, CPF n. \*\*\*.133.851-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal, às Sras. Cristina Lubiana Ribeiro, CPF n. \*\*\*.554.302-\*\*, Controladora Geral, e Fernanda Santos de Souza, CPF n. \*\*\*.656.452-\*\*, Secretária Municipal de Saúde de Nova União, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Relator em substituição regimental

Matrícula n. 467

A-VI

[1] ID 1601563.

[2] Extrato de Reunião (ID 1601360).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00294/24

PROCESSO: 00776/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Eurico Junnior Matos Gomes - CPF n. \*\*\*.965.352-\*\* e outros

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal - CPF n.\*\*\*.728.841-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público de flagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, com o todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público de flagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022 (ID 1545448);

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Eurico Junnior Matos Gomes	***.965.352-**	Técnico em Enfermagem	07.02.2024
Wellington Ribeiro Stabenow	***.274.532-**	Professor PEB III - Educação Física	08.02.2024
Leide Aparecida Maciel Pinho	***.613.132-**	Agente Administrativo	08.02.2024
Luiz Felipe Carvalho Rocha	***.680.872-**	Eletricista de Manutenção	05.02.2024
Valéria Ferreira de Souza Prates	***.998.412-**	Técnico em Enfermagem	08.02.2024
Sabrina Ribeiro Rodrigues	***.713.892-**	Agente Administrativo	06.02.2024
Tanieli da Silva Belini	***.317.932-**	Auxiliar de creche	05.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Pimenta Bueno

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00295/24

PROCESSO: 00806/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS: Milene Telles de Souza, CPF n. \*\*\*.479.872-\*\* e outros

RESPONSÁVEL: Arismar Araújo de Lima – Prefeito Municipal, CPF n.\*\*\*.728.841-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATODE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, referente ao edital n. 002/2022/PMPB, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022/PMPB, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 139, de 12.12.2022:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Milene Telles de Souza	***.479.872-**	Contador	15.02.2024
Edemilson Eller Anerth	***.460.722-**	Eletricista de Manutenção	15.02.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

**Município de Porto Velho**

**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00293/24

PROCESSO: 00771/2024–TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/SEMAD/2011

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

INTERESSADOS: Aciê Iguchi, CPF n. \*\*\*.597.212-\*\* e outros

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração - CPF n.\*\*\*. 531.342-\*\*, Ana Cláudia Geraldes Magalhães – Secretário Municipal de Administração em exercício - CPF n.\*\*\*.373.639-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, referente ao edital n. 001/SEMAD/2011, de 24.10.2011, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/SEMAD/2011, de 27.02.2012, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 191, de 27.02.2012;

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Aciê Iguchi	***.685.972-**	Psicólogo	31.01.2020
Danilo Takemura Celloni	***.626.262-**	Médico Ginecologista	28.10.2020
Davi Garcia Prestes Monteiro	***.646.062-**	Cuidador de Alunos	23.06.2020
Eliane Arrais Evaristo	***.215.092-**	Auxiliar de Enfermagem	09.10.2020
Halán Chaves Machado	***.150.152-**	Analista de Tecnologia da Informação	09.12.2020
Izabel Rodrigues de Oliveira Mendes Pinheiro	***.817.672-**	Psicólogo	07.01.2020
Limdomjonson da Silva Costa	***.500.162-**	Cuidador de Alunos	29.06.2020

Mariluci Sehnem Corbari	***.058.839 -**	Cuidador de Alunos	23.06.2020
Patrícia Rodrigues da Silva	***.985.252 -**	Cuidador de Alunos	23.06.2020
Rosenilda Soares Benvenuti	***.577.742 -**	Cuidador de Alunos	23.06.2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02078/24-TCERO [e].  
**CATEGORIA:** Recurso.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão.  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão em face de Acórdão AC1-TC 00263/24, proferido no Processo n. 02770/21/TCERO.  
**INTERESSADO:** **Salatiel Lemos Valverde** (CPF: \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho  
**SUSPEITO[1]:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0113/2024-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO AC1-TC 00263/24. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos para ser admissível, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Não preenchido os requisitos. Não conhecimento. Arquivamento.

Tratam o processo de Recurso de Revisão<sup>[2]</sup> apresentado pelo d. Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, Senhor Salatiel Lemos Valverde, em face do Acórdão AC1-TC 00263/24<sup>[3]</sup>, proferido nos autos do Processo n. 02770/21/TCERO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos.

Em síntese, o referido processo trata de irregularidade no ato de readmissão, sem o devido amparo legal, da servidora Ana Cláudia Galdes Magalhães, no cargo de Assistente Social do quadro efetivo do município de Porto Velho, o qual tornou sem efeito o pedido de exoneração após transcorridos, aproximadamente, 06 (seis) anos. Da apuração dos fatos, resultou o descumprimento das regras estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A decisão recorrida restou da seguinte forma:

#### Acórdão AC1-TC 00263/24

[...]

**I - Considerar** cumprido o escopo da presente fiscalização para **Julgar irregular** os atos de gestão do Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO e, **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, em razão das irregularidades a seguir individualizadas:

a) De responsabilidade de **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, por tomar sem efeito a Portaria n. 2050 de 13.10.2015, publicada no D.O.M n.5073 de 20/10/2015, que exonerou a pedido a citada servidora (Ana Cláudia Geraldes Magalhães), em descumprimento ao art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVI I do Decreto n. 19.048/2023, ao concordar e ratificar o Parecer n. 19/GAB/PGM/2020, emitido pelo Procurador Geral Adjunto do município (Salatiel Lemos Valverde), elaborado com vício de fundamentação/erro grosseiro, atraindo, assim, sua responsabilização solidária, não havendo que se falar na ampliação indevida de sua culpa,

b) De responsabilidade de **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, por assinar parecer jurídico opinando pelo deferimento do pedido de reintegração de servidora exonerada a pedido, há quase 6 (seis) anos, sem amparo legal ou documento comprobatório de vício de vontade à época dos fatos, e sem a devida aprovação em novo concurso público (art. 37, II, da CF/88), conduta essa evidente e inescusável, praticada com culpa grave e elevado grau de negligência (absoluta falta de amparo legal e sem elementos aptos: probatórios e fáticos), caracterizando, na forma do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, erro grosseiro.

**II - Considerar ilegal** a Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tomou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldes Magalhães – CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*, por infringir o art. 37, II, da CF/88, c/c o art. 11, I e 16, V da LC 648/2017, ao art. 28, V da LC 882/2022 e com o art. 7º, XIV, XXVII do Decreto n. 19.048/2023;

**a) III - Multar** o Senhor **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “a” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

**b) IV - Multar** o Senhor **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO, no valor de **R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais)**, com fundamento no inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, dada as circunstâncias descritas no item I, letra “b” desta decisão, valor que deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho/RO, por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF);

**V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os imputados em multa, na forma do item I, alíneas “a” e “b”, comprovem perante esta Corte de Contas, o recolhimento das importâncias ali consignadas, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

**VI - Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, ou quem lhe vier a substituir, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, sob pena de multa, adote e comprove medidas de anulação da Portaria n.0413, de 27.04.2021, que tomou sem efeito o ato de exoneração a pedido da Senhora Ana Cláudia Geraldes Magalhães – CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*, nos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 154/96;

**VII - Intimar do teor desta Decisão** os Senhores **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF n. \*\*\*.531.342-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; **Salatiel Lemos Valverde**, Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho/RO; **Jeoval Batista da Silva** (CPF: \*\*\*.120.302-\*\*), atual Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO; e, **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), atual Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO; a Senhora **Ana Cláudia Geraldes Magalhães** – CPF n. \*\*\*.373.639-\*\*, Assistente Social; e, **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF n. \*\*\*.265.369-\*\*), ex-Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO, na pessoa de seu advogado, Dr. Franklin Moreira Duarte, OAB/RO 57481, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

**VIII - Determinar** ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

[...]

O presente Recurso de Revisão foi apresentado em 08.07.2024<sup>[4]</sup> e, após a distribuição a esta Relatoria<sup>[5]</sup>, certificou-se a **tempestividade** do feito<sup>[6]</sup>.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, de acordo com a competência concedida regimentalmente ao Relator nesta fase processual, cumpre efetuar o juízo prévio de admissibilidade, seguindo-se o fluxograma definido na Resolução nº 176/2015/TCE-RO.<sup>[7]</sup>

Nesse contexto, ressalto que o recurso em questão, apresentado em 08.07.2024, é tempestivo, vez que, conforme o art. 34, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 96, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas - RITCE, o Recurso de Revisão é cabível dentro do prazo de 05 anos contados na forma prevista no §º, do art. 97 do RITCE [8].

Assim, considerando que o Acórdão AC1-TC 00263/24 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 3058, de 19.04.2024, considerando-se como data da publicação o dia **22.04.2024**, com trânsito em julgado em **07.05.2024**<sup>[9]</sup>, conclui-se que o recurso é **tempestivo**.

Há que se pontuar, contudo, dentro do próprio fundamento legal invocado pelo recorrente, que o artigo 96, *caput* do RITCE, limita o Recurso de Revisão às decisões proferidas em processos de Prestação e Tomada ou Prestação de Contas, não alcançando, portanto, os autos a que se recorre (Fiscalização de atos e contratos).

Vejamos o teor da norma invocada, acrescido da previsão disposta na Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

### III - revisão.

#### RITCE:

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Resolução n. 126/2013/TCE-RO)

[...]

#### LC n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

[...]

### III - revisão.

No entanto, ainda que o fundamento legal utilizado pelo recorrente não albergue cabimento ao recurso, o artigo 34 da LC n. 154/96, alcança sua pretensão, na medida em que não impõe restrições quanto às espécies de processos, devendo apenas ser cumpridos os requisitos estabelecidos em seus incisos, conforme segue:

**Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito**, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Nesse cerne, ao analisar os autos, constata-se que, embora estejam presentes os pressupostos extrínsecos — como a tempestividade do recurso, a legitimidade do interessado para recorrer e a alcance do recurso de revisão à pretensão do Recorrente —, não foram observados os pressupostos intrínsecos, uma vez que a peça recursal carece das condições indispensáveis à sua admissibilidade. Explico.

Ao cotejar as razões recursais verifica-se que o recorrente pleiteia a reforma do acórdão sem apresentar novos documentos, erros de cálculo, falsidades ou insuficiência de documentos que justifiquem a revisão, ou seja, em contrariedade aos requisitos dispostos no art. 34 e seus incisos da LC n. 154/96, inviabilizando, assim, o conhecimento do presente recurso.

Vale destacar que o recorrente cita em seus argumentos a existência de “documento novo”, no entanto, não promoveu sua juntada aos autos. Em análise aos fundamentos que sustentam o suposto “documento novo”, verifico tratar de documento já constante dos autos principais (ID 1197417, fls. 09/14), o qual, inclusive, foi objeto de análise quanto do julgamento do mérito, fato que por si, descaracteriza o fundamento recursal.

Ademais, a considerar o caráter excepcional do Recurso de Revisão, sua interposição não depende unicamente da vontade de recorrer do interessado, mas da estrita observância aos pressupostos de admissibilidade, estabelecidos de forma taxativa e imperativa.

Inclusive, é de se atentar que a jurisprudência desta Corte de Contas em caso análogo, vem dando aplicação concreta ao tema, o qual ratifica o posicionamento aqui defendido, vejamos:

RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESPECÍFICOS PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. REEXAME DE PROVAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. **Para o conhecimento do recurso de revisão é essencial o preenchimento dos pressupostos gerais de admissibilidade - tempestividade, singularidade e legitimidade - e dos requisitos específicos, quais sejam, alegação e delimitação da existência de erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou, ainda, a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. A alegação genérica das hipóteses do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 não concorre para o conhecimento do recurso. Unanimidade.** (Processo n. 3540/2013, DECISÃO N. 53/2015 - PLENO da Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto; Julgamento: 19.03.2015)

Portanto, diante do exposto, deixo de dar seguimento aos autos, visto que o Recurso de Revisão apresentado não preenche os requisitos prescritos no artigo 34 e seus incisos da Lei Complementar nº 154/96.

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, **Decide-se:**

**I – Não considerar** preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (CPF: \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, em face do Acórdão AC1-TC 00263/24[10], proferido nos autos do Processo n. 02770/21/TCERO, por não atenderem os requisitos legais impostos pelos incisos I, II e III do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Salatiel Lemos Valverde** (CPF: \*\*\*.618.272-\*\*), Procurador Geral Adjunto do Município de Porto Velho, informando da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no site: [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Intimar** do teor desta decisão, **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara**, por meio de seu cartório, adote as medidas de cumprimento desta decisão;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 18 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Relator

[1] ID 1599330 – Certidão de Impedimento/Suspeição

[2] ID 1599128.

[3] ID 1559109 – Proc. n. 02770/21/TCERO

[4] Recibo de Protocolo – ID 1599129

[5] Certidão de Distribuição ID 1599323.

[6] Certidão de Tempestividade ID 1600468.

[7] Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-176-2015.pdf>>.

[8] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] **§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.**

[9] ID 1567500 – Proc. 02770/21/TCERO

[10] ID 1559109 – Proc. n. 02770/21/TCERO

## Município de Presidente Médici

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1875/2024

**CATEGORIA** :Auditoria e Inspeção

**SUBCATEGORIA** :Inspeção Ordinária

**JURISDICIONADO** :Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

**ASSUNTO** :Inspeção em unidade de saúde de pronto atendimento – UPA, para verificar a disponibilização de profissionais de saúde; o fornecimento adequado de medicamentos; a disponibilidade de exames e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde.

**INTERESSADA** :Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Médici

**RESPONSÁVEIS** :Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*  
Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici  
Maria Cecília Simões Silva, CPF n. \*\*\*.450.902-\*\*  
Secretaria Municipal de Saúde

**IMPEDIMENTOS** :Não há

**SUSPEIÇÕES** :Não há

**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

**DM-0111/2024-GCJVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art. 70, do RITCE/RO).

2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art. 77, do RITCE/RO.

3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, localizada no município de Presidente Médici, no período de 25 a 26 de junho de 2024.

2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.

3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1601488), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.28.

4. Em decorrência dos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 9, subitem 9.1, alíneas “a” a “v” e 9.2.

5. É o breve relato, passo a decidir.

6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.

7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público – NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução

n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.

8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.

9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório [1](#) deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

- Ø A escala dos médicos plantonistas não está sendo divulgada em local público;
- Ø A divulgação da escala dos médicos plantonistas e dos demais profissionais de saúde não contém os elementos mínimos;
- Ø Não há informações em local público sobre os canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø Insuficiência e falta de adequação do espaço físico da farmácia para armazenamento de medicamentos;
- Ø Ausência de inventário dos medicamentos;
- Ø Inexistência de estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
- Ø Não existem protocolos para recebimento de medicamentos por parte da farmácia;
- Ø Não são adotadas medidas para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos na farmácia;
- Ø Falta de equipamento para realização de exames de ultrassom;

- Ø Falta de realização de exames laboratoriais e de ultrassom;
- Ø Inexistência de protocolos para solicitação e realização de exames laboratoriais, raio x, ultrassom, eletrocardiograma e tomografia;
- Ø Inexistência de contratos de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de exames laboratoriais, raio x e eletrocardiograma;
- Ø Inexistência de norma que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Ausência de norma que discipline a atuação do coordenador (diretor técnico) e do diretor-geral da unidade de saúde;
- Ø Ausência de normas que estabeleça diretrizes para o monitoramento do aumento de demandas em determinados períodos do ano, bem como de plano de contingência de demandas extraordinárias.

10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo [2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com o Chefe do Poder Executivo Municipal, Secretária Adjunta de Saúde, Controladora Geral e com o Diretor Geral Hospitalar do município envolvido, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.

11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.

12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública – celeridade, eficiência e supremacia do interesse público – bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).

13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).

14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:

Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;

V - assegurar a eficácia do controle.

15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiro e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:

Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias;

II - Especiais, e;

III - Extraordinárias.

§ 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.

16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integridade, em razão da proximidade com a execução das determinações.

18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos municípios, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.

19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "v", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária

(ID 1601488), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.

21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1601488), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 [3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno [4], **DECIDO:**

**I – Notificar** o Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. \*\*\*.763.802 -\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici e a Senhora Maria Cecília Simões Silva,

CPF n. \*\*\*.450.902 -\*\*, Secretária Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária

(ID 1601488, item 6, subitem 6.1 a 6.28) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado a população na **unidade de saúde municipal Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 9, subitem 9.1, alíneas "a" a "v", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b) Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c) Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos artigos 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- e) Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- f) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

- g)** Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- h)** Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM n. 3.916/1998, do RDC n. 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM n. 204/2007;
- i)** Assegurar a oferta dos exames laboratoriais, como coagulograma, antroponina, hemograma, dímero-B e CPK, à população, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;
- j)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- k)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames laboratoriais, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de exames laboratoriais, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas laboratoriais; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames laboratoriais;
- l)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa;
- m)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS n. 453/1998 e a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá:
- i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- n)** Assegurar a oferta dos exames de ultrassonografia à população, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- o)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa;
- p)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa;
- q)** Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC n. 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: **i.** Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; **ii.** Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; **iii.** Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; **iv.** Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; **v.** Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;
- r)** Assegurar a oferta dos exames de tomografia computadorizada à população, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS n. 453/1998. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com unidades de referência em diagnóstico por imagem;
- s)** Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de tomografia computadorizada, em conformidade com a RDC n. 330/2019 da Anvisa e Portaria MS/SVS n. 453/1998;

t) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos e regras de trocas de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

u) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

v) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade (diretor-geral), nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP.

**II – Determinar** à Senhora Leomira Lopes de França, CPF n. \*\*\*.083.646-\*\*, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas “a” a “v” desta decisão, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretária Geral de Controle Externo.

**III – Recomendar** ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, e à Senhora Maria Cecília Simões Silva, CPF n. \*\*\*.450.902-\*\*, Secretária Municipal de Saúde e à Senhora Leomira Lopes de França, CPF n. \*\*\*.083.646-\*\*, Controladora Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

**IV – Encaminhar**, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1601488) e desta Decisão ao Senhor Edilson Ferreira de Alencar, CPF n. \*\*\*.763.802-\*\*, Chefe do Poder Executivo Municipal e às Senhoras Leomira Lopes de França, CPF n. \*\*\*.083.646-\*\*, Controladora Geral e Maria Cecília Simões Silva, CPF n. \*\*\*.450.902-\*\*, Secretária Municipal de Saúde de Presidente Médici, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retomará *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I desta Decisão.

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

**VI – Publicar** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

**VII – Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

**VIII – Sobrestar** os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação, **encaminhar** os autos à Secretária Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

**IX – Cientificar** que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Relator em substituição regimental  
Matrícula n. 467  
A-II

[1] ID 1601488.

[2] Extrato de Reunião (ID 1601288).

[3] **Art. 38.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

[...]

[...]

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

[...]

I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...] (Sem grifos no original).

[4] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

[...]

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

[...]

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

**Município de Vilhena****ACÓRDÃO**

Acórdão - AC2-TC 00292/24

PROCESSO: 00764/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Ato de admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2019/PMV/RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADOS: Adilson Evangelista Pereira, CPF n. \*\*\*.310.392-\*\* e outros

RESPONSÁVEL: Bruno Cristiano Neves Stedile - Secretário Municipal de Administração, CPF n. \*\*\*.728.703-\*\*

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária realizada de forma virtual, de 10 a 14 de junho de 2024

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, referente ao edital n. 001/2019/PMV/RO, de 01.10.2019, com resultado final homologado por meio do edital n. 001/2019/PMV/RO, de 05.03.2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2923, de 05.03.2020:

NOME	CPF	CARGO	TERMO DE POSSE
Adilson Evangelista Pereira	***.310.392-**	Motorista de Viaturas	14.02.2024
Franciele Gonçalves dos Santos	***.427.882-**	Professor Nível III	21.02.2024
Marlucia Binow	***.428.982-**	Professor Nível III	21.02.2024
Dayenne Roberta Alves Saraiva	***.491.742-**	Professor Nível III	22.02.2024
Jailson da Silva Teixeira	***.011.002-**	Operado de Trator de Esteira	20.02.2024
Rodrigo de Assis Cardoso	***.604.292-**	Professor Nível III	22.02.2024
Celso Kubichem Rodrigues	***.672.302-**	Assistente Social	20.02.2024

Danielle Cristine Pereira de Arruda	***.484.772-**	Enfermeiro	20.02.2024
-------------------------------------	----------------	------------	------------

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br));

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Eri van Oliveira da Silva (Relator), o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara, Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 14 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Relator em substituição regimental

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006120/2024-TCE-RO  
ASSUNTO: Recurso contra a Decisão Monocrática nº 150/2024-GPCPN  
INTERESSADO: Maicke Miller Paiva da Silva  
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0157/2024-GPCPN

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SUBMISSÃO DO FEITO AO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Tendo em vista a ausência de fatos novos capazes de infirmar a decisão combatida, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

2. Por conseguinte, deve o recurso ser submetido à deliberação do Conselho Superior de Administração – CSA, à luz do inciso XII do art. 225 do RI/TCE-RO, c/c o art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

1. Trata-se de recurso interposto por Maicke Miller Paiva da Silva contra a Decisão Monocrática nº 150/2024-GPCPN (0720780), proferida no SEI nº 4743/2024, que indeferiu o pedido de suspensão do prazo de vigência do concurso público para o provimento de vaga no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, em face da pandemia do Coronavírus. Eisa ementa da referida decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONCURSO EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELO ESTADO DE RONDÔNIA. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PRECEDENTE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DE AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO. VINCULAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. INDEFERIMENTO.

1. Em que pese sabido que a tomada de decisão quanto à suspensão (ou não) do prazo de vigência de concurso público, em face da pandemia do Coronavírus, seja pautada pela discricionariedade administrativa, fato é que este Tribunal, em juízo de conveniência e oportunidade, já fixou entendimento acerca da matéria, nos termos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP, a cujos fundamentos se encontra jungido, em observância à teoria dos motivos determinantes.

2. Nos termos do referido decisum, este Tribunal entendeu desprovida (inconveniente e inoportuna) a edição de norma visando a suspensão da vigência do concurso público para provimento dos cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Auditor de Controle Externo deste TCE/RO, regido pelo Edital nº 1 – TCE/RO – Analista/Auditor, tendo em vista o reconhecimento de que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não obstou a nomeação de novos servidores nesta Administração (reposição de cargos efetivos).

3. Tendo em vista que as circunstâncias nas quais ocorreram os concursos de Procurador do MPC e de Analista/Auditor são exatamente as mesmas, inexistindo, portanto, razões hábeis a justificar o tratamento diferenciado na suspensão da vigência dos certames, sob pena de infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

4. Não se pode desconsiderar que o juízo negativo de conveniência e oportunidade quanto à suspensão da vigência do concurso de Analista/Auditor foi firmado por esta Administração quando ainda eram vivenciados os vários impactos da pandemia. Assim, atualmente, passado o período pandêmico, não mais subsistem as circunstâncias a justificar a adoção de medida excepcional e retroativa de suspensão de concurso público.

5. Dada a comprovação de que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia do Coronavírus não constituiu óbice à nomeação no cargo de Procurador do MPC, inviável juridicamente a suspensão da vigência do concurso público de Procurador do MPC, por força da aplicação da teoria dos motivos determinantes e dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, remanescendo, portanto, os fundamentos paradigmáticos da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP – que indeferiu a suspensão da vigência do concurso público de Analista/Auditor –, impõe-se a denegação da presente demanda.

2. O recorrente argumenta, em síntese, que são distintas as circunstâncias que envolveram os concursos de Procurador do MPC e de Analista de TI/Auditor de Controle Externo, de modo a possibilitar solução jurídica oposta à deliberada na Decisão Monocrática nº 731/2021-GP (ID 0341740 – SEI nº 0221/2021), que indeferiu pedido de suspensão do prazo de vigência do concurso de Analista de TI/Auditor de Controle Externo.

3. Alega, sobretudo, que o período proibitivo do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020 não obstou as nomeações decorrentes do concurso de Analista de TI/Auditor de Controle Externo (reposição decorrente de vacância). Destaca, contudo, que em relação ao concurso de Procurador do MPC, “o cenário era diametralmente oposto”, dada a existência de cargo vago de Procurador do MPC nunca antes provido, o que impossibilitaria o provimento dessa vaga “em qualquer circunstância”.

4. Nesse sentido, o recorrente pugna pela reforma da aludida decisão, conforme pedidos que, para melhor compreensão, trago à colação (destaques no original):

Ante o exposto, APRESENTA-SE, preambularmente e forma profundamente respeitosa, questão de ordem pública atinente ao poder-dever jurídico do Conselho Superior de Administração explicitar o alcance vinculante consubstanciado no Parecer Prévio PPL-TC 00027/21, exarado nos autos do Processo n. 00437/21, quanto ao concurso público de Procurador de Contas do MPC/RO, de modo que se indaga:

a) o Parecer Prévio PPL-TC 00027/21, proferido nos autos do Processo n. 00437/21, se aplica integralmente ao concurso público destinado ao provimento de vagas de Procurador de Contas do MPC/RO, regido pelo Edital n. 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25 de julho de 2019?

b) qual é a exceção (ou as exceções) previstas no Parecer Prévio PPL-TC 00027/21 que é (são) aplicável(eis) ao pleito formulado pelo Recorrente?

c) a vinculação normativa prevista no Parecer Prévio PPL-TC 00027/21 se aplica vinculadamente a todos os poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia?

d) Caso se conclua que o Parecer Prévio PPL-TC 00027/21 se aplica ao concurso público de Procurador de Contas do MPC/RO, regido pelo Edital n. 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25 de julho de 2019, qual a periodicidade de tempo em que ficou vedada a admissão de novos procuradores, além das reposições decorrentes de vacância de cargo público, diante da força cogente emanada do parecer prévio sub examine?

Após a resolução da questão de ordem pública acima apresentada e considerando o interesse institucional do Ministério Público de Contas (MPC/RO) no acolhimento da medida proposta (Ofício n. 172/2024-GPGMPC), posicionamento o qual é muito prestigiado pelos membros do Tribunal, somada à patente distinção demonstrada em linhas precedentes e a aceitação da solução jurídica, ora proposta, se qualificar como uma providência legal, legítima, razoável, proporcional, prudente, eficiente e econômica, SUPLICA-SE, humildemente e porque o atendimento do pedido vergastado tem o potencial de futuramente modificar a vida de uma pessoa humana, a Vossa Excelência que CONHEÇA e DÊ PROVIMENTO ao presente recurso administrativo, reformando a decisão recorrida para que:

a) seja declarada a suspensão da contagem do prazo de validade do Edital

n. 1 – TCE/RO – PROCURADOR, de 25 de julho de 2019, no período de 13/07/2020 até o dia 12/01/2023, uma vez que o referido espaço de tempo corresponde justamente ao período pertinente à decretação do Estado de Calamidade Pública, em todo o território do Estado de Rondônia, para os fins de prevenção e enfrentamento aos efeitos deletérios provenientes da pandemia causada pelo Coronavírus COVID-19, conforme Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, revogado pelo Decreto n. 27.843, de 12 de janeiro de 2023, o qual foi utilizado pelo Poder Executivo (Decreto n. 24.949, de 13 de abril de 2020) e Assembleia Legislativa (Ato n. 26/2021-MD/ALE) do Estado de Rondônia como período suspensivo da contagem dos prazos de validade de seus respectivos concursos públicos (posicionamento adotado institucionalmente pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO);

b) alternativamente, em caso de não acolhimento do pedido principal, roga-se que a suspensão da contagem do prazo de validade do referido certame público compreenda o interregno de 13/07/2020 até o dia 31/12/2021, porquanto esse intervalo de tempo correspondente ao período de vedação de realização de novas nomeações, conforme regra disposta no art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n. 173, de 2020, cuja força normativa foi reforçada pelo teor do precedente vinculante materializado no Parecer Prévio PPL-TC 00027/21, exarado nos autos do Processo n. 00437/21, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (essa suspensão foi recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, além de que foi implementada pelo Governo Federal, Ministério Público da União – MPU, Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA, Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, dentro outras instituições republicanas);

c) subsidiariamente, solicita-se que a suspensão da contagem do prazo de validade do mencionado concurso público abranja o lapso de 13/07/2020 até o dia 13/05/2021, data na qual o Governador Marcos José Rocha dos Santos procedeu com a nomeação do Procurador de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto, conforme Decreto Estadual de 12 de maio de 2021 (0297095), disponível no SEI n. 000904/2021 e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 99-2, de 13 de maio de 2021.

SOLICITA-SE, caso o relator compreenda necessário e por prudência, a nova oitiva do Ministério Público de Contas, para se manifestar a respeito da ratificação da conveniência e oportunidade da declaração da suspensão da contagem do prazo de validade do concurso público destinado ao preenchimento de cargos de Procurador de Contas, durante o período de calamidade pública decretado no Estado de Rondônia.

5. É o relatório. Decido.

6. Pois bem. Desde logo, convém registrar que o recorrente não trouxe fatos novos capazes de infirmar a decisão combatida.

7. Frise-se que, da mesma forma que à época do período de vedação do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020 (27.5.2020 a 31.12.2021) existia 1 (um) cargo vago de Procurador do MPC nunca antes provido, também existiam pelo menos 6 (seis) cargos vagos de Analista de TI e 14 (quatorze) de Auditor de Controle Externo nessa mesma situação (nunca antes providos), consoante as informações do Despacho 0234710 (SEI nº 5158/2020) e DM nº 599/2021-GP (ID 0329443 – SEI nº 2966/2021).

8. Logo, não há que se falar em diferenciação entre as situações fático-jurídicas analisadas, ou seja, as circunstâncias nas quais ocorreram os concursos de Procurador do MPC e de Analista/Auditor são exatamente as mesmas.

9. Não se pode desconsiderar que o juízo negativo de conveniência e oportunidade quanto à suspensão da vigência do concurso de Analista/Auditor foi firmado por esta Administração quando ainda eram vivenciados os vários impactos da pandemia (DM nº 0731/2021-GP). Assim, atualmente, passado o período pandêmico, não mais subsistem as circunstâncias a justificar a adoção de medida excepcional e retroativa de suspensão de concurso público, mormente porque já expirado o prazo de validade em 13.07.2024.

10. Tendo em vista a inviabilidade jurídica da suspensão da vigência do concurso público de Procurador do MPC, consoante impõem os fundamentos paradigmas da Decisão Monocrática nº 0731/2021-GP, por força da aplicação da teoria dos motivos determinantes e dos princípios da isonomia e impessoalidade, impositiva, em nosso sentir, a manutenção da Decisão Monocrática nº 0150/2024-GCPCN, por seus próprios fundamentos.

11. Por conseguinte, deve o recurso ser submetido à deliberação do Conselho Superior de Administração – CSA, à luz do inciso XII do art. 225 do RI/TCE-RO, c/c o art. 70, §1º, da Lei Estadual nº 3.830, de 27 de junho de 2016.

12. Ante o exposto, decido:

I) Manter a Decisão Monocrática nº 0150/2024-GCPCN, por seus próprios fundamentos;

II) Determinar à Assistência Administrativa que:

a) apense (anexar) os presentes autos ao SEI nº 4743/2024;

b) encaminhe o SEI nº 4743/2024 ao Departamento de Gestão de Documentação – DGD para autuação de processo eletrônico no PCE, com as informações abaixo descritas, e distribuição no âmbito do Conselho Superior de Administração – CSA, na forma regimental:

Assunto: Recurso contra a Decisão Monocrática nº 150/2024-GCPCN

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) dê ciência desta decisão ao recorrente;

d) publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) ultime as providências anteriores, arquivando-se os autos.

É como decido.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Vice-Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 04018/2017-TCERO.

**INTERESSADOS:** Ernã Santana Amorim, CPF/MF sob o n. \*\*\*.803.752-\*\*,  
Sônia Aparecida Alexandre, CPF/MF sob o n. \*\*\*.505.502-\*\*.

**ASSUNTO:** Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão - PACED, acerca do Acórdão APL-TC 00119/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.361/2013-TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro WILBER COIMBRA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0368/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO DOS AUTOS PROCESSUAIS À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória das multas é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.
2. Concessão de baixa da responsabilidade dos responsáveis.
3. Considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED é medida que se determinam.

### I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do Processo n. 01361/13/TCERO, cujo objeto é Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Cujubim-RO, que, por sua vez, culminou na imputação de débito e cominou multas aos responsabilizados, o Senhor **Ernã Santana Amorim** e a Senhora **Sônia Aparecida Alexandre**, por meio do Acórdão APL-TC n. 00119/16 (502566), com trânsito em julgado em 21 de junho de 2016.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0291/2024-DEAD (1596381), comunicou que o Processo de Execução Fiscal n. 7037008-70.2018.8.22.0001, ajuizado para a cobrança da multa foi arquivado, de forma definitiva, por sentença (1494185) que extinguiu o feito ante o cancelamento da CDA n. 201602000059336.
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 7037008-70.2018.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento da multa (item III, do Acórdão APL-TC n. 00119/16), proferido nos autos do Processo n. 1.361/2013-TCERO, em face do Senhor **Ernã Santana Amorim**, foi extinta por sentença judicial, uma vez que, em razão do enquadramento ao Tema n. 642 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, a CDA n. 201602000059336 foi cancelada.
6. A CDA n. 20160200059342, relativamente ao item IV do retrorreferido acórdão, no que se refere à multa aplicada à Senhora **Sônia Aparecida Alexandre**, igualmente, foi cancelada em razão da fixação do Tema n. 642, conforme se depreende da análise do Documento de ID n. 1596277.
7. Consigno, por prevalente, que a fixação do Tema n. 642, com repercussão geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos arts. 31, § 1º [1] e 71, § 3º [2], da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de executar o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.
8. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.

9. Registro que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado, o que, no ponto, ocorreu em 21 de junho de 2016, isto é, em momento anterior à fixação do Tema n. 642, por parte do Supremo Tribunal Federal.

10. Nessa perspectiva, haja vista a decisão superveniente do STF, o Estado de Rondônia, por sua Procuradoria-Geral junto ao TCERO (PGETC), a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança das aludidas multas, respectivamente, imputadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC n. 00119/16, proferido nos autos do Processo n. 1.361/2013-TCERO (CDAs ns. 20160200059336 e 20160200059342), razão pela qual, em princípio, a cobrança de tais títulos competiria ao Município de Cujubim-RO, por meio de sua Procuradoria Municipal.

11. Ocorre, entretanto, que mister se faz observar o que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, igualmente, de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

12. Ademais, o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada nas retroreferidas CDAs, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado, materializado em 21 de junho de 2016 até o presente, há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória, conforme disciplina o comando normativo do art. 1º [\[3\]](#) do Decreto n. 20.910, de 1932, observada a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias prevista no § 3º do art. 2º [\[4\]](#) da Lei n. 6.830, de 1980.

13. Nesse sentido, a título exemplificativo, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 01115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

14. Diante desse contexto fático e jurídico, firme na jurisprudência colacionada alhures, há de se conceder a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, o Senhor **Ernam Santana Amorim** e a Senhora **Sônia Aparecida Alexandre**, quanto às sanções fixadas nos itens III e IV do Acórdão APL-TC n. 00119/16, dimanado do julgamento do Processo n. 1.361/2013-TCERO (CDAs ns. 20160200059336 e 20160200059342), por ser a medida de direito que o caso requer.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, o Senhor **Ernam Santana Amorim**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.803.752-\*\* e a Senhora **Sônia Aparecida Alexandre**, CPF/MF sob o n. \*\*\*.505.502-\*\*, respectivamente, quanto aos itens III e IV do Acórdão APL-TC n. 00119/16, proferido nos autos do Processo n. 1.361/2013-TCERO (CDAs ns. 20160200059336 e 20160200059342), em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória no curso da cobrança dos referidos títulos executivos extrajudiciais, em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), bem como em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980, conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

**II – INTIMEM-SE** os interessados, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Cujubim-RO, **via ofício**;

**III – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1595832;

**IV – PUBLIQUE-SE**;

**V – CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[\[1\]](#) Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[\[2\]](#) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[\[3\]](#) Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[4] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

##### AVISO DE LICITAÇÃO

##### PREGÃO ELETRÔNICO N. 90031/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 001678/2024. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de uma "Solução de Gerenciamento Unificado de Dispositivos", que contemple o licenciamento e gerenciamento de 2.100 (dois mil e cem) dispositivos, incluindo serviços de instalação, configuração, suporte, treinamento, atualizações de licença e garantia pelo período de 36 (trinta e seis) meses, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

Data de realização: 06/08/2024, horário: 10h00 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 1.390.153,56 (um milhão, trezentos e noventa mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos)

Porto Velho - RO, 19 de julho de 2024

NILSEIA KETES COSTA  
Pregoeira

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

##### 11ª Sessão Ordinária Virtual – 29.07 a 02.08.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre **as 9 horas do dia 29 de julho (segunda-feira), às 17 horas do dia 02 de agosto de 2024 (quinta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

##### 1 - Processo e n. 01390/23 – Representação

Interessada: Susiele Cristina Parra - CPF \*\*\*.979.872-\*\*

Responsáveis: Ronaldo Teodoro Ventura - CPF \*\*\*.448.922-\*\*, Adailton Manoel Ribeiro - CPF \*\*\*.721.282-\*\*, Luiz Lobianco - CPF \*\*\*.929.602-\*\*, Eraldo Dal Posolo - CPF \*\*\*.417.482-\*\*

Assunto: Possível irregularidade em processo administrativo n. 120/2023 de contratação emergencial referente a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### **2 - Processo-e n. 01402/22 – Apenso n. 02737/21 - Prestação de Contas**

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF \*\*\*.317.002-\*\*, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra - CPF \*\*\*.332.264-\*\*, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF \*\*\*.635.922-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

#### **3 - Processo-e n. 01426/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Thaina Martins da Silva - CPF \*\*\*.603.092-\*\*, Raine Barbosa Gonçalves Oliveira - CPF \*\*\*.429.022-\*\*, Pricila Mendonça Procopio Pomaroli - CPF \*\*\*.243.492-\*\*, Paula Michelli da Silva Franco Belmont - CPF \*\*\*.197.282-\*\*, Cleonir Castro de Azevedo - CPF \*\*\*.387.252-\*\*, Camila Cieslik Persch - CPF \*\*\*.885.041-\*\*

Responsável: José Alves Pereira - CPF \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital de Processo Seletivo nº 01/SEMED/2024

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **4 - Processo-e n. 01686/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Sérgio Perini - CPF \*\*\*.812.712-\*\*

Responsável: José Alves Pereira - CPF \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/SEMSAU/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **5 - Processo-e n. 03265/23 – Aposentadoria**

Interessada: Gircilene Correa da Silva - CPF \*\*\*.707.382-\*\*

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF \*\*\*.544.772-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **6 - Processo-e n. 01287/24 – Aposentadoria**

Interessada: Silvane Gallina - CPF \*\*\*.146.422-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **7 - Processo-e n. 01313/24 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Augusto Mussi Beffa - CPF \*\*\*.825.318-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **8 - Processo-e n. 00763/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Dácio Fernando Corá - CPF \*\*\*.651.462-\*\*

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 222/2023/PM-CP6

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **9 - Processo-e n. 00781/24 – Pensão Militar**

Interessadas: Juciane Costa Mendes - CPF \*\*\*.065.272-\*\*, Geovana Farias Mendes - CPF \*\*\*.750.722-\*\*, Joyce Patrícia Farias Mendes - CPF \*\*\*.633.932-\*\*, Adiel Farias Mendes - CPF \*\*\*.299.252-\*\*

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Pensão por Morte - 3º SGT PM RR RE 100044496 Jorge Ednelson Mendes

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

#### **10 - Processo-e n. 00031/24 – Pensão Civil**

Interessadas: Francielly Pereira de Oliveira Coelho - CPF \*\*\*.766.342-\*\*, Sophia Ferreira de Lemos Coelho - CPF \*\*\*.736.482-\*\*, Francisca Santos Coelho - CPF \*\*\*.247.452-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 01113/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Vando Eney da Silva - CPF \*\*\*.290.504-\*\*

Responsável: James Alves Padilha - CPF \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Vando Eney da Silva

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01327/24 – Aposentadoria**

Interessado: Reinaldo João Ribeiro - CPF \*\*\*.379.062-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 01217/24 – Aposentadoria**

Interessada: Eloiza Helena Lima Brandao - CPF \*\*\*.875.012-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 03047/23 – Aposentadoria**

Interessada: Arlete Carvalho Brasil - CPF \*\*\*.413.625-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01725/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Constantino - CPF \*\*\*.859.502-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 01283/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neide Ribeiro da Silva Hermes - CPF \*\*\*.393.912-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01293/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabeth Pereira Santana - CPF \*\*\*.248.062-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 00900/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Marcia Coelho Nogueira Almeida - CPF \*\*\*.131.382-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 00852/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Lopes Correa - CPF \*\*\*.709.842-\*\*

Responsável: Paulo Belegante - CPF \*\*\*.134.569-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 01314/24 – Aposentadoria**

Interessada: Ivonete Jorge da Costa - CPF \*\*\*.291.842-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 00029/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neurisete Martins Guedes Gotardi - CPF \*\*\*.769.016-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 01461/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Angelina Rodrigues Soares - CPF \*\*\*.034.686-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 01712/24 – Aposentadoria**

Interessada: Jeanne Tardin de Oliveira Henriques - CPF \*\*\*.099.487-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 01448/24 – Aposentadoria**

Interessada: Marta Maria de Souza - CPF \*\*\*.302.422-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Presidente da 2ª Câmara em exercício

---

## PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara

### 11ª Sessão Ordinária Virtual – 29.07 a 02.08.24

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tomar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada, em ambiente virtual, entre as **9 horas do dia 29 de julho (segunda-feira), às 17 horas do dia 02 de agosto de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

**1 - Processo-e n. 01390/23 – Representação**

Interessada: Susiele Cristina Parra - CPF \*\*\*.979.872-\*\*

Responsáveis: Ronaldo Teodoro Ventura - CPF \*\*\*.448.922-\*\*, Adailton Manoel Ribeiro - CPF \*\*\*.721.282-\*\*, Luiz Lobianco - CPF \*\*\*.929.602-\*\*, Eraldo Dal Posolo - CPF \*\*\*.417.482-\*\*

Assunto: Possível irregularidade em processo administrativo n. 120/2023 de contratação emergencial referente a coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**2 - Processo-e n. 01402/22 – Apenso n. 02737/21 - Prestação de Contas**

Responsáveis: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF \*\*\*.317.002-\*\*, Francisco Reginaldo Filgueiras Beserra - CPF \*\*\*.332.264-\*\*, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF \*\*\*.635.922-\*\*

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**3 - Processo-e n. 01426/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessados: Thaina Martins da Silva - CPF \*\*\*.603.092-\*\*, Raine Barbosa Gonçalves Oliveira - CPF \*\*\*.429.022-\*\*, Pricila Mendonça Procopio Pomaroli - CPF \*\*\*.243.492-\*\*, Paula Michelli da Silva Franco Belmont - CPF \*\*\*.197.282-\*\*, Cleonir Castro de Azevedo - CPF \*\*\*.387.252-\*\*, Camila Cieslik Persch - CPF \*\*\*.885.041-\*\*

Responsável: José Alves Pereira - CPF \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital de Processo Seletivo nº 01/SEMED/2024

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**4 - Processo-e n. 01686/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário**

Interessado: Sérgio Perini - CPF \*\*\*.812.712-\*\*

Responsável: José Alves Pereira - CPF \*\*\*.096.582-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 01/SEMSAU/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**5 - Processo-e n. 03265/23 – Aposentadoria**

Interessada: Gircilene Correa da Silva - CPF \*\*\*.707.382-\*\*

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF \*\*\*.544.772-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**6 - Processo-e n. 01287/24 – Aposentadoria**

Interessada: Silvane Gallina - CPF \*\*\*.146.422-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**7 - Processo-e n. 01313/24 – Aposentadoria**

Interessado: Antônio Augusto Mussi Beffa - CPF \*\*\*.825.318-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**8 - Processo-e n. 00763/24 – Reserva Remunerada**

Interessado: Dácio Fernando Corá - CPF \*\*\*.651.462-\*\*

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 222/2023/PM-CP6

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**9 - Processo-e n. 00781/24 – Pensão Militar**

Interessadas: Juciane Costa Mendes - CPF \*\*\*.065.272-\*\*, Geovana Farias Mendes - CPF \*\*\*.750.722-\*\*, Joyce Patrícia Farias Mendes - CPF \*\*\*.633.932-\*\*, Adiel Farias Mendes - CPF \*\*\*.299.252-\*\*

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*

Assunto: Pensão por Morte - 3º SGT PM RR RE 100044496 Jorge Ednelson Mendes

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**10 - Processo-e n. 00031/24 – Pensão Civil**

Interessadas: Francielly Pereira de Oliveira Coelho - CPF \*\*\*.766.342-\*\*, Sophia Ferreira de Lemos Coelho - CPF \*\*\*.736.482-\*\*, Francisca Santos Coelho - CPF \*\*\*.247.452-\*\*

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**11 - Processo-e n. 01113/21 – Reserva Remunerada**

Interessado: Vando Eney da Silva - CPF \*\*\*.290.504-\*\*

Responsável: James Alves Padilha - CPF \*\*\*.790.924-\*\*

Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Vando Eney da Silva

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**12 - Processo-e n. 01327/24 – Aposentadoria**

Interessado: Reinaldo João Ribeiro - CPF \*\*\*.379.062-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**13 - Processo-e n. 01217/24 – Aposentadoria**

Interessada: Eloiza Helena Lima Brandao - CPF \*\*\*.875.012-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**14 - Processo-e n. 03047/23 – Aposentadoria**

Interessada: Arlete Carvalho Brasil - CPF \*\*\*.413.625-\*\*

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF \*\*\*.023.552-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**15 - Processo-e n. 01725/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Aparecida Constantino - CPF \*\*\*.859.502-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 01283/24 – Aposentadoria**

Interessada: Neide Ribeiro da Silva Hermes - CPF \*\*\*.393.912-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**17 - Processo-e n. 01293/24 – Aposentadoria**

Interessada: Elizabeth Pereira Santana - CPF \*\*\*.248.062-\*\*

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**18 - Processo-e n. 00900/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Marcia Coelho Nogueira Almeida - CPF \*\*\*.131.382-\*\*

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF \*\*\*.065.892-\*\*

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**19 - Processo-e n. 00852/24 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Lopes Correa - CPF \*\*\*.709.842-\*\*  
Responsável: Paulo Belegante - CPF \*\*\*.134.569-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 01314/24 – Aposentadoria**  
Interessada: Ivonete Jorge da Costa - CPF \*\*\*.291.842-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 00029/24 – Aposentadoria**  
Interessada: Neurisete Martins Guedes Gotardi - CPF \*\*\*.769.016-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 01461/24 – Aposentadoria**  
Interessada: Maria Angelina Rodrigues Soares - CPF \*\*\*.034.686-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 01712/24 – Aposentadoria**  
Interessada: Jeanne Tardin de Oliveira Henriques - CPF \*\*\*.099.487-\*\*  
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF \*\*\*.252.482-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 01448/24 – Aposentadoria**  
Interessada: Marta Maria de Souza - CPF \*\*\*.302.422-\*\*  
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 18 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Presidente da 2ª Câmara em exercício

## Editais de Concurso e outros

### Editais

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

EDITAL DE RECLASSIFICAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 1 - TCE/RO - PROCURADOR, DE 18 DE JULHO DE 2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando o Concurso Público nº 01/2019 para provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO), realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de



Promoção de Eventos - Cebraspe -, cujo resultado final consta no Edital nº 13 - TCE/RO - PROCURADOR, de 27 de março de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2080 ano X de 30 de março de 2020 e Edital de Homologação do Concurso Público, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2149 ano X de 13 de julho de 2020, prorrogado pelo Edital de Prorrogação, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 2624 ano XII de 1º de julho de 2022, e consideranda a Renúncia constante no Processo SEI nº 006095/2024, torna público Edital com a Reclassificação dos candidatos aprovados para o Cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final no curso e classificação final no concurso:

10000202, Miguidonio Inacio Loiola Neto, 219.67, 1 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 214.51, 2 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 213.35, 3 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 211.74, 4 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 211.64, 5 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 210.28, 6 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 210.04, 7 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 208.08, 8 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 205.11, 9 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 205.05, 10 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 203.46, 11 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 200.40, 12 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 196.02, 13 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 193.98, 14.

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente